



Bruxelas, 22 de maio de 2019  
(OR. en)

8663/19

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2018/0331(COD)**

---

---

**CODEC 975  
CT 40  
ENFOPOL 184  
COTER 55  
JAI 418  
CYBER 134  
TELECOM 195  
FREMP 61  
AUDIO 67  
DROIPEN 64  
COHOM 49  
PE 214**

#### **NOTA INFORMATIVA**

---

de: Secretariado-Geral do Conselho  
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

---

Assunto: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO relativo à prevenção da difusão de conteúdos terroristas em  
linha  
– Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu  
(Estrasburgo, 15 a 18 de abril de 2019)

---

#### **I. INTRODUÇÃO**

O relator, Daniel DALTON (ECR, UK), apresentou um relatório sobre a proposta de regulamento, em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos. O relatório continha 155 alterações (alterações 1 a 155) à proposta.

Além disso, o grupo político PPE apresentou doze alterações (alterações 168-179), o grupo político S&D apresentou cinco alterações (alterações 158-162), o grupo político Verdes/ALE apresentou duas alterações (alterações 156 e 157) e o grupo político GUE/NGL apresentou três alterações (alterações 163-165). As alterações 166, 167 e 180 foram consideradas não admissíveis.

## II. VOTAÇÃO

Na votação realizada a 17 de abril de 2019, o plenário adotou as alterações 1-155 e 162 à proposta de regulamento. Não foram adotadas outras alterações.

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na sua resolução legislativa constante do anexo à presente nota<sup>1</sup>.

---

---

<sup>1</sup> Na versão da posição do Parlamento, constante da resolução legislativa, foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados *a negrito e em itálico*. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

## **Prevenção da difusão de conteúdos terroristas em linha \*\*\*I**

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 17 de abril de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prevenção da difusão de conteúdos terroristas em linha (COM(2018)0640 – C8-0405/2018 – 2018/0331(COD))**

### **(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0640),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0405/2018),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer fundamentado apresentado pela Câmara dos Deputados checa, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo o qual o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 12 de dezembro de 2018<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, bem como os pareceres da Comissão da Cultura e da Educação e da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (A8-0193/2019),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

---

<sup>1</sup> JO C 110 de 22.3.2019, p. 67.

## Alteração 1

### Proposta de regulamento

#### Título 1

##### *Texto da Comissão*

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo *à prevenção da* difusão de conteúdos terroristas em linha

##### *Alteração*

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo *à luta contra a* difusão de conteúdos terroristas em linha

## Alteração 2

### Proposta de regulamento

#### Considerando 1

##### *Texto da Comissão*

(1) O presente regulamento visa assegurar o bom funcionamento do Mercado Único Digital numa sociedade aberta e democrática, *prevenindo* a utilização abusiva dos serviços de alojamento virtual para fins terroristas. O funcionamento do Mercado Único Digital deve ser melhorado através do reforço da segurança jurídica para os prestadores de serviços de alojamento virtual, da melhoria da confiança dos utilizadores no ambiente em linha e da consolidação das garantias ligadas à liberdade de expressão e de *informação*.

##### *Alteração*

(1) O presente regulamento visa assegurar o bom funcionamento do Mercado Único Digital numa sociedade aberta e democrática, *combatendo* a utilização abusiva dos serviços de alojamento virtual para fins terroristas *e contribuindo para a segurança pública nas sociedades europeias*. O funcionamento do Mercado Único Digital deve ser melhorado através do reforço da segurança jurídica para os prestadores de serviços de alojamento virtual, da melhoria da confiança dos utilizadores no ambiente em linha e da consolidação das garantias ligadas à liberdade de expressão, *à liberdade de receber e transmitir informações e ideias numa sociedade aberta e democrática e à liberdade de imprensa e pluralismo dos meios de comunicação social*.

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(1-A) A regulação dos prestadores de serviços de alojamento virtual só pode ser complementar às estratégias dos Estados-Membros para combater o terrorismo, as quais devem privilegiar as medidas fora de linha, como o investimento no trabalho social, as iniciativas de desradicalização e a colaboração com as comunidades afetadas, com vista a uma prevenção sustentável da radicalização na sociedade.***

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento Considerando 1-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(1-B) Os conteúdos terroristas fazem parte de um problema mais amplo, o dos conteúdos ilegais em linha, que inclui outras formas de conteúdo, como a exploração sexual infantil, as práticas comerciais ilegais e as violações dos direitos de propriedade intelectual. O tráfico de conteúdos ilegais é, muitas vezes, feito por organizações terroristas e outras organizações criminosas para branquear capitais e angariar capital inicial, a fim de financiar as suas operações. Este problema exige uma combinação de medidas legislativas, não legislativas e voluntárias baseadas na colaboração entre autoridades e prestadores de serviços, no pleno respeito dos direitos fundamentais. Embora a ameaça dos conteúdos ilegais tenha sido mitigada por iniciativas bem-sucedidas, como o Código de Conduta sobre o Discurso de Ódio em Linha, desenvolvido***

*pelo setor, e a WePROTECT Global Alliance, destinadas a pôr termo ao abuso sexual de crianças em linha, é necessário definir um quadro legislativo para a cooperação transfronteiriça entre autoridades reguladoras nacionais, com vista à remoção de conteúdos ilegais.*

## Alteração 5

### Proposta de regulamento

#### Considerando 2

##### *Texto da Comissão*

(2) Os prestadores de serviços de alojamento virtual que operam na Internet desempenham um papel essencial na economia digital, ligando as empresas e os cidadãos e facilitando o debate público e a distribuição e receção de informações, opiniões e ideias, e contribuindo significativamente para a inovação, o crescimento económico e a criação de emprego na União. No entanto, em certos casos, os seus serviços são utilizados de forma abusiva por terceiros para exercerem atividades ilegais em linha. É fonte de particular preocupação a utilização abusiva dos prestadores de serviços de alojamento virtual por grupos terroristas e seus apoiantes para difundir conteúdos terroristas em linha com o objetivo de propagar a sua mensagem, radicalizar e recrutar, bem como de facilitar e dirigir atividades terroristas.

##### *Alteração*

(2) Os prestadores de serviços de alojamento virtual que operam na Internet desempenham um papel essencial na economia digital, ligando as empresas e os cidadãos, ***proporcionando oportunidades de aprendizagem*** e facilitando o debate público e a distribuição e receção de informações, opiniões e ideias, e contribuindo significativamente para a inovação, o crescimento económico e a criação de emprego na União. No entanto, em certos casos, os seus serviços são utilizados de forma abusiva por terceiros para exercerem atividades ilegais em linha. É fonte de particular preocupação a utilização abusiva dos prestadores de serviços de alojamento virtual por grupos terroristas e seus apoiantes para difundir conteúdos terroristas em linha com o objetivo de propagar a sua mensagem, radicalizar e recrutar, bem como de facilitar e dirigir atividades terroristas.

## Alteração 6

### Proposta de regulamento

#### Considerando 3

### *Texto da Comissão*

(3) A presença de conteúdos terroristas em linha tem graves consequências negativas para os utilizadores, os cidadãos e a sociedade em geral, bem como para os prestadores de serviços em linha que alojam esse tipo de conteúdos, uma vez que tal mina a confiança dos seus utilizadores e prejudica os seus modelos de negócio. Tendo em conta o papel central que desempenham *e as* capacidades e meios tecnológicos relacionados com os serviços que prestam, cabe aos prestadores de serviços em linha assumir uma responsabilidade social particular para proteger os seus serviços contra a utilização abusiva por parte de terroristas e para ajudar a lutar contra os conteúdos terroristas difundidos através dos seus serviços.

### *Alteração*

(3) ***Embora não seja o único fator, a presença de conteúdos terroristas em linha revelou-se um catalisador da radicalização de pessoas que cometeram atos terroristas, pelo que*** tem graves consequências negativas para os utilizadores, os cidadãos e a sociedade em geral, bem como para os prestadores de serviços em linha que alojam esse tipo de conteúdos, uma vez que tal mina a confiança dos seus utilizadores e prejudica os seus modelos de negócio. Tendo em conta o papel central que desempenham, ***proporcional às*** capacidades e meios tecnológicos relacionados com os serviços que prestam, cabe aos prestadores de serviços em linha assumir uma responsabilidade social particular para proteger os seus serviços contra a utilização abusiva por parte de terroristas e para ajudar ***as autoridades competentes*** a lutar contra os conteúdos terroristas difundidos através dos seus serviços, ***tendo simultaneamente em conta a importância fundamental da liberdade de expressão e a liberdade de receber e transmitir informações numa sociedade aberta e democrática.***

## **Alteração 7**

### **Proposta de regulamento Considerando 4**

### *Texto da Comissão*

(4) Os esforços a nível da União para combater os conteúdos terroristas em linha foram iniciados em 2015 no quadro de uma cooperação voluntária entre os Estados-Membros e os prestadores de serviços de alojamento virtual; devem ser

### *Alteração*

(4) Os esforços a nível da União para combater os conteúdos terroristas em linha foram iniciados em 2015 no quadro de uma cooperação voluntária entre os Estados-Membros e os prestadores de serviços de alojamento virtual; devem ser

complementados por um quadro legislativo claro, a fim de continuar a reduzir a acessibilidade aos conteúdos terroristas em linha e dar uma resposta adequada a um problema em rápida evolução. Este quadro legislativo basear-se-á nos esforços voluntários existentes, que foram reforçados pela Recomendação (UE) 2018/334 da Comissão<sup>7</sup>, e responde aos apelos do Parlamento Europeu, no sentido de reforçar as medidas de combate aos conteúdos ilegais e lesivos, e do Conselho Europeu, no sentido de melhorar a deteção *automática* e a remoção dos conteúdos que incitem à prática de atos terroristas.

---

<sup>7</sup> Recomendação (UE) 2018/334 da Comissão, de 1 de março de 2018, sobre medidas destinadas a combater eficazmente os conteúdos ilegais em linha (JO L 63 de 6.3.2018, p. 50).

complementados por um quadro legislativo claro, a fim de continuar a reduzir a acessibilidade aos conteúdos terroristas em linha e dar uma resposta adequada a um problema em rápida evolução. Este quadro legislativo basear-se-á nos esforços voluntários existentes, que foram reforçados pela Recomendação (UE) 2018/334 da Comissão<sup>7</sup>, e responde aos apelos do Parlamento Europeu, no sentido de reforçar as medidas de combate aos conteúdos ilegais e lesivos *em conformidade com o quadro horizontal criado pela Diretiva 2000/31/CE*, e do Conselho Europeu, no sentido de melhorar a deteção e a remoção dos conteúdos que incitem à prática de atos terroristas.

---

<sup>7</sup> Recomendação (UE) 2018/334 da Comissão, de 1 de março de 2018, sobre medidas destinadas a combater eficazmente os conteúdos ilegais em linha (JO L 63 de 6.3.2018, p. 50).

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 5

#### *Texto da Comissão*

(5) A aplicação do presente regulamento não deverá afetar a aplicação *do artigo 14.º* da Diretiva 2000/31/CE<sup>8</sup>. *Em especial, nenhuma das medidas adotadas pelo prestador de serviços de alojamento virtual em conformidade com o presente regulamento, incluindo medidas pró-ativas, deverá, em si mesma, conduzir à perda, por esse prestador de serviços, do benefício da isenção de responsabilidade prevista nessa disposição.* O presente regulamento não afeta a competência das autoridades e tribunais nacionais para determinar a responsabilidade dos prestadores de serviços de alojamento

#### *Alteração*

(5) A aplicação do presente regulamento não deverá afetar a aplicação da Diretiva 2000/31/CE. O presente regulamento não afeta a competência das autoridades e tribunais nacionais para determinar a responsabilidade dos prestadores de serviços de alojamento virtual em casos específicos, quando não estiverem preenchidas as condições previstas *na* Diretiva 2000/31/CE para a isenção de responsabilidade.

virtual em casos específicos, quando não estiverem preenchidas as condições previstas **no artigo 14.º da** Diretiva 2000/31/CE para a isenção de responsabilidade.

---

<sup>8</sup> Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

---

<sup>8</sup> Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 6

#### *Texto da Comissão*

(6) O presente regulamento estabelece normas destinadas a **impedir** a utilização abusiva dos serviços de alojamento para a difusão de conteúdos terroristas em linha, a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno, **no pleno respeito dos** direitos fundamentais protegidos pela ordem jurídica da União, nomeadamente os direitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

#### *Alteração*

(6) O presente regulamento estabelece normas destinadas a **combater** a utilização abusiva dos serviços de alojamento para a difusão de conteúdos terroristas em linha, a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno, **as quais devem respeitar plenamente os** direitos fundamentais protegidos pela ordem jurídica da União, nomeadamente os direitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 7

#### *Texto da Comissão*

(7) O presente regulamento **contribui**

#### *Alteração*

(7) O presente regulamento **visa**

para a proteção da segurança pública **estabelecendo** garantias adequadas e sólidas para assegurar a proteção dos direitos fundamentais em causa. Entre estes figuram o direito ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, o direito a uma proteção judicial efetiva, o direito à liberdade de expressão, incluindo a liberdade de receber e transmitir informações, a liberdade de empresa e o princípio da não discriminação. As autoridades competentes e os prestadores de serviços de alojamento virtual só devem adotar as medidas que forem necessárias, adequadas e proporcionadas numa sociedade democrática, tendo em conta a importância particular atribuída à liberdade de expressão e de **informação, que constitui um** dos pilares essenciais de uma sociedade pluralista e democrática e **um dos** valores em que assenta a União. As medidas **que constituam uma** ingerência na liberdade de expressão e de informação **devem ser rigorosamente orientadas, no sentido em que** devem contribuir para **evitar** a difusão de conteúdos terroristas sem no entanto afetarem o direito de receber e transmitir legalmente informações, tendo em conta o papel central que os prestadores de serviços de alojamento virtual desempenham para facilitar o debate público, bem como a distribuição e receção de informações factuais, opiniões e ideias em conformidade com a lei.

**contribuir** para a proteção da segurança pública e **deverá estabelecer** garantias adequadas e sólidas para assegurar a proteção dos direitos fundamentais em causa. Entre estes figuram o direito ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, o direito a uma proteção judicial efetiva, o direito à liberdade de expressão, incluindo a liberdade de receber e transmitir informações, a liberdade de empresa e o princípio da não discriminação. As autoridades competentes e os prestadores de serviços de alojamento virtual só devem adotar as medidas que forem necessárias, adequadas e proporcionadas numa sociedade democrática, tendo em conta a importância particular atribuída à liberdade de expressão **à liberdade de receber e transmitir informações e ideias, aos direitos ao respeito da vida privada e da vida familiar e à proteção dos dados pessoais, que constituem** pilares essenciais de uma sociedade pluralista e democrática e **são os** valores em que assenta a União. **Todas** as medidas **devem evitar** a ingerência na liberdade de expressão e de informação e, **tanto quanto possível,** devem contribuir para **combater** a difusão de conteúdos terroristas **através de uma abordagem rigorosamente orientada,** sem no entanto afetarem o direito de receber e transmitir legalmente informações, tendo em conta o papel central que os prestadores de serviços de alojamento virtual desempenham para facilitar o debate público, bem como a distribuição e receção de informações factuais, opiniões e ideias em conformidade com a lei. **A adoção de medidas eficazes de combate ao terrorismo em linha e a proteção da liberdade de expressão não são incompatíveis, mas sim objetivos complementares que se reforçam mutuamente.**

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Considerando 8

#### *Texto da Comissão*

(8) O direito à ação está consagrado no artigo 19.º do TUE e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Qualquer pessoa singular ou coletiva tem direito a um recurso judicial efetivo perante o tribunal nacional competente contra qualquer medida adotada por força do presente regulamento suscetível de prejudicar os seus direitos. Este direito prevê, nomeadamente, a possibilidade de os prestadores de serviços de alojamento virtual e os fornecedores de conteúdos contestarem de forma efetiva uma decisão de remoção emitida pelas autoridades de um Estado-Membro junto do tribunal deste Estado-Membro.

#### *Alteração*

(8) O direito à ação está consagrado no artigo 19.º do TUE e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Qualquer pessoa singular ou coletiva tem direito a um recurso judicial efetivo perante o tribunal nacional competente contra qualquer medida adotada por força do presente regulamento suscetível de prejudicar os seus direitos. Este direito prevê, nomeadamente, a possibilidade de os prestadores de serviços de alojamento virtual e os fornecedores de conteúdos contestarem de forma efetiva uma decisão de remoção emitida pelas autoridades de um Estado-Membro junto do tribunal deste Estado-Membro *e a possibilidade de os fornecedores de conteúdos contestarem as medidas específicas adotadas pelo prestador de serviços de alojamento virtual.*

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 9

#### *Texto da Comissão*

(9) A fim de clarificar as medidas que os prestadores de serviços de alojamento virtual e as autoridades competentes devem tomar para *prevenir* a difusão de conteúdos terroristas em linha, o presente regulamento deve estabelecer uma definição de conteúdos terroristas para fins de prevenção, com base na definição de infrações terroristas constante da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>9</sup>. Tendo em conta a necessidade de combater *a propaganda*

#### *Alteração*

(9) A fim de clarificar as medidas que os prestadores de serviços de alojamento virtual e as autoridades competentes devem tomar para *combater* a difusão de conteúdos terroristas em linha, o presente regulamento deve estabelecer uma definição de conteúdos terroristas para fins de prevenção, com base na definição de infrações terroristas constante da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>9</sup>. Tendo em conta a necessidade de combater *os conteúdos*

*terrorista* em linha mais *nociva*, a definição deverá abranger o material *e as informações* que *incitem, encorajem* ou *façam a apologia da prática de* infrações terroristas ou *da* participação nas *mesmas*, forneçam instruções para a *prática* de *tais infrações* ou *promovam a participação nas atividades* de *um grupo terrorista*. Tais informações incluem, em especial, texto, imagens, gravações de som e vídeos. Ao avaliarem se os conteúdos constituem conteúdos terroristas na aceção do presente regulamento, as autoridades competentes e os prestadores de serviços de alojamento virtual devem ter em conta fatores como a natureza e a formulação das declarações, o contexto em que foram feitas e o seu potencial para conduzir a consequências nefastas, comprometendo assim a segurança das pessoas. O facto de o material ter sido produzido, ser atribuível ou difundido em nome de uma organização ou pessoa incluída na lista das entidades terroristas elaborada pela UE constitui um fator importante para a avaliação. Os conteúdos difundidos para fins educativos, jornalísticos ou de investigação devem ser protegidos de forma adequada. Além disso, a expressão de opiniões radicais, polémicas ou controversas no quadro do debate público sobre questões políticas sensíveis não deve ser considerado conteúdo terrorista.

*terroristas* em linha mais *nocivos*, a definição deverá abranger o material que *incite* ou *solicite a execução ou contribuição para* infrações terroristas ou *promova a* participação nas *atividades de um grupo terrorista, daí resultando o perigo de que uma ou mais infrações sejam cometidas intencionalmente*. *A definição deverá ainda incluir os conteúdos que forneçam instruções para o fabrico e a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas ou substâncias nocivas ou perigosas, bem como substâncias químicas, radiológicas, biológicas e nucleares (QBRN), ou outros métodos e técnicas, incluindo a seleção de alvos, com vista à prática de infrações terroristas*. Tais informações incluem, em especial, texto, imagens, gravações de som e vídeos. Ao avaliarem se os conteúdos constituem conteúdos terroristas na aceção do presente regulamento, as autoridades competentes e os prestadores de serviços de alojamento virtual devem ter em conta fatores como a natureza e a formulação das declarações, o contexto em que foram feitas e o seu potencial para conduzir a consequências nefastas, comprometendo assim a segurança das pessoas. O facto de o material ter sido produzido, ser atribuível ou difundido em nome de uma organização ou pessoa incluída na lista das entidades terroristas elaborada pela UE constitui um fator importante para a avaliação. Os conteúdos difundidos para fins educativos, jornalísticos ou de investigação, *ou para fins de sensibilização contra as atividades terroristas*, devem ser protegidos de forma adequada. *Em especial nos casos em que a responsabilidade editorial recaia no fornecedor de conteúdos, qualquer decisão de remoção do material difundido deverá ter em conta as normas jornalísticas estabelecidas na regulamentação da imprensa ou dos meios de comunicação social em conformidade com a legislação da União e a Carta dos Direitos Fundamentais*. Além disso, a expressão de opiniões radicais, polémicas ou controversas no

quadro do debate público sobre questões políticas sensíveis não deve ser considerado conteúdo terrorista.

---

<sup>9</sup> Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

---

<sup>9</sup> Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

### Alteração 13

#### Proposta de regulamento Considerando 10

##### *Texto da Comissão*

(10) A fim de cobrir os serviços de alojamento em linha onde os conteúdos terroristas são difundidos, o presente regulamento deve ser aplicável aos serviços da sociedade da informação que armazenam as informações fornecidas por um destinatário do serviço a seu pedido disponibilizando as informações armazenadas *a terceiros*, independentemente do caráter puramente técnico, automático e passivo desta atividade. A título de exemplo, esses prestadores de serviços da sociedade da informação incluem as plataformas de redes sociais, os serviços de transferência em contínuo de vídeo, os serviços de partilha de vídeo, imagens e áudio, os serviços de partilha de ficheiros e outros serviços na nuvem, na medida em que disponibilizam as informações *a terceiros* e a sítios Web onde os utilizadores podem escrever comentários ou publicar críticas. O regulamento deve aplicar-se igualmente aos prestadores de serviços de alojamento virtual estabelecidos fora da União mas que oferecem serviços no interior da União, já que uma parte significativa dos

##### *Alteração*

(10) A fim de cobrir os serviços de alojamento em linha onde os conteúdos terroristas são difundidos, o presente regulamento deve ser aplicável aos serviços da sociedade da informação que armazenam as informações fornecidas por um destinatário do serviço a seu pedido disponibilizando as informações armazenadas *ao público*, independentemente do caráter puramente técnico, automático e passivo desta atividade. A título de exemplo, esses prestadores de serviços da sociedade da informação incluem as plataformas de redes sociais, os serviços de transferência em contínuo de vídeo, os serviços de partilha de vídeo, imagens e áudio, os serviços de partilha de ficheiros e outros serviços na nuvem, na medida em que disponibilizam as informações *ao público* e a sítios Web onde os utilizadores podem escrever comentários ou publicar críticas. O regulamento deve aplicar-se igualmente aos prestadores de serviços de alojamento virtual estabelecidos fora da União mas que oferecem serviços no interior da União, já que uma parte significativa dos

prestadores de serviços de alojamento virtual expostos a conteúdos terroristas através dos seus serviços está estabelecida em países terceiros. Tal deverá assegurar que todas as empresas que operam no Mercado Único Digital cumprem os mesmos requisitos, independentemente do país em que estão estabelecidas. Para determinar se um prestador de serviços presta serviços na União, é necessário analisar se este permite a pessoas singulares ou coletivas de um ou mais Estados-Membros utilizar os seus serviços. No entanto, a mera acessibilidade do sítio Web de um prestador de serviços ou de um endereço de correio eletrónico e de outros dados de contacto num ou mais Estados-Membros não deve constituir, considerada isoladamente, uma condição suficiente para a aplicação do presente regulamento.

prestadores de serviços de alojamento virtual expostos a conteúdos terroristas através dos seus serviços está estabelecida em países terceiros. Tal deverá assegurar que todas as empresas que operam no Mercado Único Digital cumprem os mesmos requisitos, independentemente do país em que estão estabelecidas. Para determinar se um prestador de serviços presta serviços na União, é necessário analisar se este permite a pessoas singulares ou coletivas de um ou mais Estados-Membros utilizar os seus serviços. No entanto, a mera acessibilidade do sítio Web de um prestador de serviços ou de um endereço de correio eletrónico e de outros dados de contacto num ou mais Estados-Membros não deve constituir, considerada isoladamente, uma condição suficiente para a aplicação do presente regulamento. ***Não deve ser aplicável aos serviços de computação em nuvem, incluindo os serviços de computação em nuvem empresa a empresa, relativamente aos quais o prestador de serviços não detém quaisquer direitos contratuais sobre os conteúdos que são armazenados ou sobre a forma como estes são tratados ou colocados à disposição do público pelos seus clientes ou pelos utilizadores finais desses clientes, nem possui capacidade técnica para remover conteúdos específicos armazenados pelos seus clientes ou pelos utilizadores finais desses clientes.***

## Alteração 14

### Proposta de regulamento Considerando 11

#### *Texto da Comissão*

(11) Para determinar o âmbito de aplicação do presente regulamento, deve ser tida em conta uma ligação substancial à União. Deve considerar-se que existe uma ligação substancial à União quando o

#### *Alteração*

(11) Para determinar o âmbito de aplicação do presente regulamento, deve ser tida em conta uma ligação substancial à União. Deve considerar-se que existe uma ligação substancial à União quando o

prestador de serviços tem um estabelecimento na União ou, caso contrário, quando existe um número significativo de utilizadores num ou mais Estados-Membros, ou quando as atividades são direcionadas para um ou mais Estados Membros. O direcionamento das atividades para um ou mais Estados-Membros pode ser determinado com base em todas as circunstâncias pertinentes, nomeadamente fatores como a utilização de uma língua ou de uma moeda habitualmente utilizadas num Estado-Membro, **ou a possibilidade de encomendar bens ou serviços**. O direcionamento das atividades para um Estado-Membro pode também resultar da disponibilidade de uma aplicação na loja de aplicações nacional em causa, da divulgação de publicidade local ou na língua utilizada nesse Estado-Membro, ou da gestão das relações com o cliente, por exemplo prestar um serviço de apoio ao cliente na língua geralmente utilizada nesse Estado-Membro. Deve também pressupor-se que existe uma ligação substancial quando um prestador de serviços dirige as suas atividades para um ou mais Estados-Membros, tal como previsto no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>10</sup>. Em contrapartida, a prestação de um serviço tendo em vista o mero respeito da proibição de discriminação estabelecida no Regulamento (UE) 2018/302 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>11</sup> não pode, unicamente por esse motivo, ser considerada como direcionando ou orientando as atividades para um determinado território na União.

---

<sup>10</sup> Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

<sup>11</sup> Regulamento (UE) 2018/302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018, que visa

prestador de serviços tem um estabelecimento na União ou, caso contrário, quando existe um número significativo de utilizadores num ou mais Estados-Membros, ou quando as atividades são direcionadas para um ou mais Estados Membros. O direcionamento das atividades para um ou mais Estados-Membros pode ser determinado com base em todas as circunstâncias pertinentes, nomeadamente fatores como a utilização de uma língua ou de uma moeda habitualmente utilizadas num Estado-Membro. O direcionamento das atividades para um Estado-Membro pode também resultar da disponibilidade de uma aplicação na loja de aplicações nacional em causa, da divulgação de publicidade local ou na língua utilizada nesse Estado-Membro, ou da gestão das relações com o cliente, por exemplo prestar um serviço de apoio ao cliente na língua geralmente utilizada nesse Estado-Membro. Deve também pressupor-se que existe uma ligação substancial quando um prestador de serviços dirige as suas atividades para um ou mais Estados-Membros, tal como previsto no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>10</sup>. Em contrapartida, a prestação de um serviço tendo em vista o mero respeito da proibição de discriminação estabelecida no Regulamento (UE) 2018/302 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>11</sup> não pode, unicamente por esse motivo, ser considerada como direcionando ou orientando as atividades para um determinado território na União.

---

<sup>10</sup> Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

<sup>11</sup> Regulamento (UE) 2018/302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018, que visa

prevenir o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação baseadas na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento dos clientes no mercado interno, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 2006/2004 e (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE (JO L 601 de 2.3.2018, p. 1).

prevenir o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação baseadas na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento dos clientes no mercado interno, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 2006/2004 e (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE (JO L 601 de 2.3.2018, p. 1).

## Alteração 15

### Proposta de regulamento Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem aplicar determinados deveres de diligência, a fim de **prevenir** a difusão de conteúdos terroristas nos seus serviços. Estes deveres de diligência não devem constituir uma obrigação geral de **vigilância**. Assim, ao aplicarem o presente regulamento, os prestadores de serviços de alojamento virtual devem agir de forma diligente, proporcionada e não discriminatória relativamente aos conteúdos que armazenam, em especial quando aplicam os seus próprios termos e condições, com vista a evitar a remoção de conteúdos que não sejam de caráter terrorista. A remoção ou o bloqueio do acesso devem ser executados no respeito da liberdade de expressão e de **informação**.

#### *Alteração*

(12) Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem aplicar determinados deveres de diligência, a fim de **combater** a difusão de conteúdos terroristas nos seus serviços **ao público**. Estes deveres de diligência não devem constituir uma obrigação geral, **para os prestadores de serviços de alojamento virtual, de monitorizarem as informações que armazenam, nem uma obrigação geral de ativamente procurarem factos ou circunstâncias que indiciem ilicitudes**. Assim, ao aplicarem o presente regulamento, os prestadores de serviços de alojamento virtual devem agir de forma **transparente**, diligente, proporcionada e não discriminatória relativamente aos conteúdos que armazenam, em especial quando aplicam os seus próprios termos e condições, com vista a evitar a remoção de conteúdos que não sejam de caráter terrorista. A remoção ou o bloqueio do acesso devem ser executados no respeito da liberdade de expressão, **da liberdade de receber e transmitir informações e ideias numa sociedade aberta e democrática e da liberdade e pluralismo dos meios de comunicação social**.

## Alteração 16

### Proposta de regulamento Considerando 13

#### *Texto da Comissão*

(13) Devem ser harmonizados o procedimento e as obrigações decorrentes de decisões *jurídicas* que obriguem os prestadores de serviços de alojamento virtual a remover conteúdos terroristas ou a bloquear o acesso a esses conteúdos na sequência de uma avaliação efetuada pelas autoridades competentes. Os Estados-Membros devem continuar a ser livres de escolher as autoridades competentes, podendo designar *autoridades administrativas, policiais* ou *judiciais* para desempenhar essa tarefa. Dada a rapidez com que os conteúdos terroristas são difundidos em todos os serviços em linha, esta disposição impõe aos prestadores de serviços de alojamento virtual a obrigação de assegurarem que os conteúdos terroristas identificados numa decisão de remoção sejam removidos ou que o acesso a esses conteúdos seja bloqueado no prazo de uma hora a contar da receção da decisão de remoção. *Cabe aos prestadores de serviços de alojamento virtual decidir se devem ou não remover o conteúdo em questão ou bloquear o acesso ao mesmo para os utilizadores na União.*

#### *Alteração*

(13) Devem ser harmonizados o procedimento e as obrigações decorrentes de decisões *de remoção* que obriguem os prestadores de serviços de alojamento virtual a remover conteúdos terroristas ou a bloquear o acesso a esses conteúdos na sequência de uma avaliação efetuada pelas autoridades competentes. Os Estados-Membros devem continuar a ser livres de escolher as autoridades competentes, podendo designar *uma autoridade judicial ou uma autoridade administrativa ou policial funcionalmente independente* para desempenhar essa tarefa. Dada a rapidez com que os conteúdos terroristas são difundidos em todos os serviços em linha, esta disposição impõe aos prestadores de serviços de alojamento virtual a obrigação de assegurarem que os conteúdos terroristas identificados numa decisão de remoção sejam removidos ou que o acesso a esses conteúdos seja bloqueado no prazo de uma hora a contar da receção da decisão de remoção.

## Alteração 17

### Proposta de regulamento Considerando 14

#### *Texto da Comissão*

(14) A autoridade competente deve transmitir a decisão de remoção diretamente ao *destinatário e ao ponto de*

#### *Alteração*

(14) A autoridade competente deve transmitir a decisão de remoção diretamente ao *ponto de contacto do*

*contacto* por qualquer meio eletrónico que produza um registo escrito em condições que permitam ao prestador de serviços estabelecer a sua autenticidade, incluindo a exatidão da data e da hora de envio e receção da decisão, por exemplo, correio eletrónico e plataformas protegidos ou outros canais seguros, incluindo os disponibilizados pelo prestador de serviços, em conformidade com as normas de proteção de dados pessoais. Este requisito pode ser respeitado recorrendo nomeadamente a serviços qualificados de envio registado eletrónico, tal como previsto no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

*prestador de serviços de alojamento virtual e, se o estabelecimento principal do prestador de serviços de alojamento virtual estiver situado noutra Estado-Membro, à autoridade competente desse Estado-Membro*, por qualquer meio eletrónico que produza um registo escrito em condições que permitam ao prestador de serviços estabelecer a sua autenticidade, incluindo a exatidão da data e da hora de envio e receção da decisão, por exemplo, correio eletrónico e plataformas protegidos ou outros canais seguros, incluindo os disponibilizados pelo prestador de serviços, em conformidade com as normas de proteção de dados pessoais. Este requisito pode ser respeitado recorrendo nomeadamente a serviços qualificados de envio registado eletrónico, tal como previsto no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

## **Alteração 18**

### **Proposta de regulamento Considerando 15**

*Texto da Comissão*

*(15) As sinalizações de conteúdos efetuadas pelas autoridades competentes ou pela Europol constituem um meio eficaz e rápido de informar os prestadores de serviços de alojamento virtual da existência de conteúdos específicos nos seus serviços. Este mecanismo de alerta*

*Alteração*

*Suprimido*

*dos prestadores de serviços de alojamento virtual para informações suscetíveis de serem consideradas conteúdos terroristas, que permite que o prestador de serviços examine, a título voluntário, a compatibilidade com os seus próprios termos e condições, deve permanecer disponível, para além das decisões de remoção. É importante que os prestadores de serviços de alojamento virtual avaliem prioritariamente estas sinalizações de conteúdos e deem um rápido retorno de informação sobre as medidas tomadas. É ao prestador de serviços de alojamento virtual que continua a caber a decisão final de remover ou não o conteúdo por não ser compatível com os seus termos e condições. Na aplicação do presente regulamento relativamente às sinalizações de conteúdos, o mandato da Europol, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2016/794<sup>13</sup>, mantém-se inalterado.*

---

<sup>13</sup> *Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).*

## Alteração 19

### Proposta de regulamento Considerando 16

#### *Texto da Comissão*

(16) Tendo em conta a escala e a velocidade necessárias para identificar e remover eficazmente os conteúdos terroristas, as medidas *pró-ativas* proporcionadas, *incluindo a utilização de meios automatizados em certos casos,*

#### *Alteração*

(16) Tendo em conta a escala e a velocidade necessárias para identificar e remover eficazmente os conteúdos terroristas, as medidas *específicas* proporcionadas constituem um elemento essencial da luta contra os conteúdos

constituem um elemento essencial da luta contra os conteúdos terroristas em linha. A fim de reduzir a acessibilidade dos conteúdos terroristas nos seus serviços, os prestadores de serviços de alojamento virtual devem avaliar se é adequado tomar medidas **pró-ativas** em função dos riscos e do nível de exposição aos conteúdos terroristas, bem como das repercussões sobre os direitos de terceiros e do interesse público **da informação**. Por conseguinte, os prestadores de serviços de alojamento virtual devem determinar as medidas adequadas, eficazes e proporcionadas que devem ser adotadas. Este requisito não deve implicar uma obrigação geral de vigilância. No contexto desta avaliação, a ausência de decisões de remoção **e de sinalizações** de conteúdos dirigidas a um prestador de serviços de alojamento virtual constitui uma indicação de um baixo nível de exposição a conteúdos terroristas.

terroristas em linha. A fim de reduzir a acessibilidade dos conteúdos terroristas nos seus serviços, os prestadores de serviços de alojamento virtual devem avaliar se é adequado tomar medidas **específicas** em função dos riscos e do nível de exposição aos conteúdos terroristas, bem como das repercussões sobre os direitos de terceiros e do interesse público **em receber e transmitir informações, especialmente quando se verifique um nível considerável de exposição a conteúdos terroristas e de decisões de remoção**. Por conseguinte, os prestadores de serviços de alojamento virtual devem determinar as medidas **específicas orientadas**, adequadas, eficazes e proporcionadas que devem ser adotadas. Este requisito não deve implicar uma obrigação geral de vigilância. **Essas medidas específicas podem incluir a comunicação regular de informações às autoridades competentes, o aumento dos recursos humanos que se ocupam das medidas destinadas a proteger os serviços contra a divulgação pública de conteúdos terroristas, e o intercâmbio de boas práticas**. No contexto desta avaliação, a ausência de decisões de remoção de conteúdos dirigidas a um prestador de serviços de alojamento virtual constitui uma indicação de um baixo nível de exposição a conteúdos terroristas.

## Alteração 20

### Proposta de regulamento Considerando 17

#### *Texto da Comissão*

(17) Ao adotarem medidas **pró-ativas**, os prestadores de serviços de alojamento virtual devem assegurar a preservação do direito dos utilizadores à liberdade de expressão e **de informação, incluindo a liberdade de receber e transmitir informações**. Para além dos requisitos

#### *Alteração*

(17) Ao adotarem medidas **específicas**, os prestadores de serviços de alojamento virtual devem assegurar a preservação do direito dos utilizadores à liberdade de expressão e **à liberdade de receber e transmitir informações e ideias numa sociedade aberta e democrática**. Para além

estabelecidos na lei, incluindo a legislação em matéria de proteção de dados pessoais, os prestadores de serviços de alojamento virtual devem agir com a devida diligência e aplicar garantias, nomeadamente a supervisão e as verificações humanas, **quando adequado**, a fim de evitar qualquer decisão não intencional e errada que conduza à remoção de conteúdos que não sejam conteúdos terroristas. ***Este aspeto é particularmente importante quando os prestadores de serviços de alojamento virtual recorrem a meios automatizados para detetar conteúdos terroristas. Qualquer decisão de recorrer a meios automatizados, quer seja tomada pelo próprio prestador de serviços de alojamento virtual ou na sequência de um pedido da autoridade competente, deve ser avaliada no que se refere à fiabilidade da tecnologia subjacente e às repercussões subsequentes sobre os direitos fundamentais.***

dos requisitos estabelecidos na lei, incluindo a legislação em matéria de proteção de dados pessoais, os prestadores de serviços de alojamento virtual devem agir com a devida diligência e aplicar garantias, nomeadamente a supervisão e as verificações humanas, a fim de evitar qualquer decisão não intencional e errada que conduza à remoção de conteúdos que não sejam conteúdos terroristas.

## Alteração 21

### Proposta de regulamento Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) A fim de assegurar que os prestadores de serviços de alojamento virtual expostos a conteúdos terroristas tomam medidas adequadas para impedir a utilização abusiva dos seus serviços, ***as autoridades competentes devem*** solicitar aos prestadores de serviços de alojamento virtual que tiverem recebido ***uma decisão de remoção que se tenha tornado definitiva*** um relatório sobre as medidas ***pró-ativas*** adotadas. ***Pode tratar-se de medidas destinadas a impedir o recarregamento de conteúdos terroristas removidos ou cujo acesso tenha sido bloqueado na sequência de uma decisão de remoção ou de uma sinalização de***

#### *Alteração*

(18) A fim de assegurar que os prestadores de serviços de alojamento virtual expostos a conteúdos terroristas tomam medidas adequadas para impedir a utilização abusiva dos seus serviços, ***a autoridade competente deve*** solicitar aos prestadores de serviços de alojamento virtual que tiverem recebido ***um número considerável de decisões de remoção definitivas*** um relatório sobre as medidas ***específicas*** adotadas. Podem também ser utilizados instrumentos técnicos fiáveis para identificar novos conteúdos terroristas. O prestador de serviços deve comunicar as medidas pró-ativas específicas adotadas a fim de permitir à

*conteúdos que tenham recebido, através da utilização de instrumentos públicos ou privados que permitam compará-los com conteúdos terroristas conhecidos.* Podem também ser utilizados instrumentos técnicos fiáveis para identificar novos conteúdos terroristas, *já disponíveis no mercado ou desenvolvidos pelo prestador de serviços de alojamento virtual.* O prestador de serviços deve comunicar as medidas pró-ativas específicas adotadas a fim de permitir à autoridade competente determinar se as medidas são eficazes e proporcionadas e se, caso sejam utilizados meios automatizados, o prestador de serviços de alojamento virtual dispõe das competências necessárias para efetuar a supervisão e verificações humanas. Ao avaliar a eficácia e a proporcionalidade das medidas, as autoridades competentes devem ter em conta parâmetros pertinentes, incluindo o número de decisões de remoção e de sinalizações de conteúdos emitidas ao prestador, a sua capacidade económica e o impacto dos seus serviços na difusão de conteúdos terroristas (por exemplo, tendo em conta o número de utilizadores na União).

autoridade competente determinar se as medidas são *necessárias*, eficazes e proporcionadas e se, caso sejam utilizados meios automatizados, o prestador de serviços de alojamento virtual dispõe das competências necessárias para efetuar a supervisão e verificações humanas. Ao avaliar a eficácia, *a necessidade* e a proporcionalidade das medidas, as autoridades competentes devem ter em conta parâmetros pertinentes, incluindo o número de decisões de remoção e de sinalizações de conteúdos emitidas ao prestador, a sua *dimensão e* capacidade económica e o impacto dos seus serviços na difusão de conteúdos terroristas (por exemplo, tendo em conta o número de utilizadores na União), *bem como as salvaguardas previstas para proteger a liberdade de expressão e de informação e o número de casos de imposição de restrições a conteúdos legais.*

## Alteração 22

### Proposta de regulamento Considerando 19

#### *Texto da Comissão*

(19) Na sequência do pedido, a autoridade competente deve estabelecer um diálogo com o prestador de serviços de alojamento virtual sobre as medidas *pró-ativas* que é necessário adotar. Se necessário, a autoridade competente deve *impor* a adoção de medidas *pró-ativas* adequadas, eficazes e proporcionadas, quando considerar que as medidas tomadas são insuficientes para fazer face aos riscos. A *decisão de impor tais* medidas *pró-ativas*

#### *Alteração*

(19) Na sequência do pedido, a autoridade competente deve estabelecer um diálogo com o prestador de serviços de alojamento virtual sobre as medidas *específicas* que é necessário adotar. Se necessário, a autoridade competente deve *solicitar ao prestador de serviços de alojamento virtual que reavalie as medidas necessárias ou solicitar* a adoção de medidas *específicas* adequadas, eficazes e proporcionadas, quando considerar que as

específicas não deve, *em princípio*, conduzir à imposição de uma obrigação geral de vigilância, como previsto no artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31/CE. *Tendo em conta os riscos particularmente graves ligados à difusão de conteúdos terroristas, as decisões adotadas pelas autoridades competentes com base no presente regulamento podem constituir derrogações à abordagem estabelecida no artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31/CE, no que respeita a determinadas medidas específicas direcionadas, cuja adoção seja necessária por razões imperiosas de segurança pública. Antes de adotar tais decisões, a autoridade competente deve encontrar um justo equilíbrio entre os objetivos de interesse público e os direitos fundamentais em causa, em especial a liberdade de expressão e de informação e a liberdade de empresa, e apresentar uma justificação adequada.*

medidas tomadas *não respeitam os princípios da necessidade e da proporcionalidade ou* são insuficientes para fazer face aos riscos. *A autoridade competente só deve solicitar medidas específicas que o prestador de serviços de alojamento virtual possa, razoavelmente, executar, tendo em conta, entre outros fatores, os recursos financeiros e de outra natureza do prestador de serviços de alojamento virtual. O pedido para aplicar tais medidas específicas não deve conduzir à imposição de uma obrigação geral de vigilância, como previsto no artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31/CE.*

## Alteração 23

### Proposta de regulamento Considerando 20

#### *Texto da Comissão*

(20) A obrigação que incumbe aos prestadores de serviços de alojamento virtual de conservar os conteúdos removidos e os dados conexos deve ser estabelecida para fins específicos e ser limitada no tempo ao estritamente necessário. É necessário alargar a obrigação de conservação aos dados conexos, na medida em que esses dados se perderiam na sequência da remoção do conteúdo em questão. Os dados conexos podem incluir dados como «dados de assinantes», nomeadamente dados relativos à identidade do fornecedor de conteúdos, bem como «dados de acesso», incluindo, por exemplo, dados relativos à data e hora da utilização pelo fornecedor de conteúdos,

#### *Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

ou do início (log-in) e do fim (log-off) da ligação ao serviço, juntamente com o endereço IP atribuído pelo fornecedor de acesso à Internet ao fornecedor de conteúdos.

## Alteração 24

### Proposta de regulamento Considerando 21

#### *Texto da Comissão*

(21) A obrigação de conservar o conteúdo para procedimentos de recurso **administrativo** ou judicial é necessária e justificada para garantir meios de recurso efetivos ao fornecedor de conteúdos cujos conteúdos tenham sido removidos ou cujo acesso tenha sido bloqueado, bem como para assegurar a reposição desses conteúdos tal como se apresentavam antes da sua remoção, em função dos resultados do procedimento de recurso. A obrigação de conservar os conteúdos para fins de investigação e de ação penal é justificada e necessária tendo em conta a eventual utilidade desse material para interromper ou prevenir as atividades terroristas. Nos casos em que as empresas removem material ou bloqueiam o acesso ao mesmo, nomeadamente através das suas próprias medidas *pró-ativas*, e não informam a autoridade competente por considerarem que tal não é abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 13.º, n.º 4, do presente regulamento, as autoridades policiais poderão não ter conhecimento da existência desses conteúdos. Por conseguinte, a conservação dos conteúdos para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas também é justificada. Para estes fins, a conservação dos dados exigida limita-se aos dados suscetíveis de terem uma ligação com infrações terroristas e pode, por conseguinte, contribuir para a

#### *Alteração*

(21) A obrigação de conservar o conteúdo para procedimentos de recurso **ou reparação administrativa** ou judicial é necessária e justificada para garantir meios de recurso efetivos ao fornecedor de conteúdos cujos conteúdos tenham sido removidos ou cujo acesso tenha sido bloqueado, bem como para assegurar a reposição desses conteúdos tal como se apresentavam antes da sua remoção, em função dos resultados do procedimento de recurso. A obrigação de conservar os conteúdos para fins de investigação e de ação penal é justificada e necessária tendo em conta a eventual utilidade desse material para interromper ou prevenir as atividades terroristas. Nos casos em que as empresas removem material ou bloqueiam o acesso ao mesmo, nomeadamente através das suas próprias medidas *específicas*, devem informar rapidamente as autoridades policiais competentes. A conservação dos conteúdos para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas também é justificada. Para estes fins, os conteúdos terroristas e os dados conexos devem ser conservados apenas por um período específico que permita às autoridades responsáveis pela aplicação da lei verificar o conteúdo e decidir se será ou não necessário para esses fins específicos. Esse período não deve ser superior a seis meses. A conservação dos dados exigida

repressão de infrações terroristas ou para prevenir riscos graves para a segurança pública.

*para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas* limita-se aos dados suscetíveis de terem uma ligação com infrações terroristas e pode, por conseguinte, contribuir para a repressão de infrações terroristas ou para prevenir riscos graves para a segurança pública.

## Alteração 25

### Proposta de regulamento Considerando 22

#### *Texto da Comissão*

(22) Para assegurar a proporcionalidade, o período de conservação deve ser limitado a seis meses, a fim de conceder aos fornecedores de conteúdos tempo suficiente para iniciarem o procedimento de recurso *e* permitir o acesso das autoridades policiais a dados pertinentes para a investigação e repressão de infrações terroristas. Contudo, a pedido da autoridade que procede ao exame, este período pode ser prorrogado pelo tempo necessário, no caso de o procedimento de recurso ter sido iniciado mas não concluído no final do prazo de seis meses. Esta duração deve ser suficiente para permitir às autoridades policiais conservar **os elementos de prova** necessários para as investigações, assegurando ao mesmo tempo o equilíbrio com os direitos fundamentais em causa.

#### *Alteração*

(22) Para assegurar a proporcionalidade, o período de conservação deve ser limitado a seis meses, a fim de conceder aos fornecedores de conteúdos tempo suficiente para iniciarem o procedimento de recurso **ou** permitir o acesso das autoridades policiais a dados pertinentes para a investigação e repressão de infrações terroristas. Contudo, a pedido da autoridade que procede ao exame, este período pode ser prorrogado pelo tempo necessário, no caso de o procedimento de recurso **ou reparação** ter sido iniciado mas não concluído no final do prazo de seis meses. Esta duração deve **igualmente** ser suficiente para permitir às autoridades policiais conservar **o material necessário** para as investigações **e ações judiciais**, assegurando ao mesmo tempo o equilíbrio com os direitos fundamentais em causa.

## Alteração 26

### Proposta de regulamento Considerando 24

*Texto da Comissão*

(24) A transparência da política dos prestadores de serviços de alojamento virtual em relação aos conteúdos terroristas é essencial para aumentar a sua responsabilidade perante os seus utilizadores e a confiança dos cidadãos no Mercado Único Digital. Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem publicar relatórios de transparência anuais com informações úteis sobre as medidas adotadas em matéria de deteção, identificação e remoção de conteúdos terroristas.

*Alteração*

(24) A transparência da política dos prestadores de serviços de alojamento virtual em relação aos conteúdos terroristas é essencial para aumentar a sua responsabilidade perante os seus utilizadores e a confiança dos cidadãos no Mercado Único Digital. ***Só*** os prestadores de serviços de alojamento virtual ***que tiverem sido objeto de decisões de remoção no ano em causa*** devem ***ser obrigados a*** publicar relatórios de transparência anuais com informações úteis sobre as medidas adotadas em matéria de deteção, identificação e remoção de conteúdos terroristas.

**Alteração 27**

**Proposta de regulamento  
Considerando 24-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(24-A) As autoridades competentes para emitir decisões de remoção devem igualmente publicar relatórios de transparência com informações úteis sobre o número de decisões de remoção emitidas, o número de recusas, o número de conteúdos terroristas identificados que deram origem a investigações e procedimentos penais, e o número de casos de conteúdos erradamente identificados como tendo carácter terrorista.***

**Alteração 28**

**Proposta de regulamento  
Considerando 25**

*Texto da Comissão*

(25) Os procedimentos de reclamação constituem uma garantia necessária contra a remoção por erro de conteúdos protegidos a título da liberdade de expressão e de **informação**. Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem, por conseguinte, estabelecer mecanismos de reclamação fáceis de utilizar e garantir que as reclamações são tratadas com toda a rapidez e transparência relativamente ao fornecedor de conteúdos. A obrigação de o prestador de serviços de alojamento virtual repor os conteúdos que tenham sido removidos por erro não afeta a possibilidade de o mesmo aplicar, por outros motivos, os seus próprios termos e condições.

*Alteração*

(25) Os procedimentos de reclamação constituem uma garantia necessária contra a remoção por erro de conteúdos protegidos a título da liberdade de expressão e **da liberdade de receber e transmitir informações e ideias numa sociedade aberta e democrática**. Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem, por conseguinte, estabelecer mecanismos de reclamação fáceis de utilizar e garantir que as reclamações são tratadas com toda a rapidez e transparência relativamente ao fornecedor de conteúdos. A obrigação de o prestador de serviços de alojamento virtual repor os conteúdos que tenham sido removidos por erro não afeta a possibilidade de o mesmo aplicar, por outros motivos, os seus próprios termos e condições.

## **Alteração 29**

### **Proposta de regulamento Considerando 26**

*Texto da Comissão*

(26) A proteção jurídica efetiva consagrada no artigo 19.º do TUE e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia exige que as pessoas tenham a possibilidade de conhecer as razões pelas quais o conteúdo que carregaram foi removido ou bloqueado o acesso ao mesmo. Para o efeito, o prestador de serviços de alojamento virtual deve disponibilizar ao fornecedor de conteúdos informações úteis **que lhe permitam contestar a decisão. No entanto, não é necessariamente exigida uma notificação ao fornecedor de conteúdos.** Dependendo das circunstâncias, os

*Alteração*

(26) A proteção jurídica efetiva consagrada no artigo 19.º do TUE e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia exige que as pessoas tenham a possibilidade de conhecer as razões pelas quais o conteúdo que carregaram foi removido ou bloqueado o acesso ao mesmo. Para o efeito, o prestador de serviços de alojamento virtual deve disponibilizar ao fornecedor de conteúdos informações úteis, **como as razões para a remoção ou bloqueio do acesso e a base jurídica da ação, que lhe permitam contestar a decisão.** Dependendo das circunstâncias, os

prestadores de serviços de alojamento virtual podem substituir os conteúdos considerados terroristas por uma mensagem que indique que estes foram removidos ou o acesso aos mesmos bloqueado em conformidade com o presente regulamento. ***A pedido, devem ser prestadas informações suplementares sobre as razões da supressão, bem como sobre as possibilidades de contestação do fornecedor de conteúdos.*** Sempre que as autoridades competentes decidam que, por razões de segurança pública, nomeadamente no contexto de uma investigação, é inadequado ou contraproducente notificar diretamente o fornecedor de conteúdos quanto à remoção de conteúdos ou o bloqueio do acesso aos mesmos, devem informar o prestador de serviços de alojamento virtual.

prestadores de serviços de alojamento virtual podem substituir os conteúdos considerados terroristas por uma mensagem que indique que estes foram removidos ou o acesso aos mesmos bloqueado em conformidade com o presente regulamento. Sempre que as autoridades competentes decidam que, por razões de segurança pública, nomeadamente no contexto de uma investigação, é inadequado ou contraproducente notificar diretamente o fornecedor de conteúdos quanto à remoção de conteúdos ou o bloqueio do acesso aos mesmos, devem informar o prestador de serviços de alojamento virtual.

### Alteração 30

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 27

##### *Texto da Comissão*

(27) A fim de evitar a duplicação de esforços e as eventuais interferências com as investigações, as autoridades competentes devem informar-se mutuamente, coordenar a sua ação e cooperar entre si e, se for caso disso, com a Europol, quando emitem decisões de remoção ou enviam sinalizações de conteúdos aos prestadores de serviços de alojamento virtual. A Europol poderá prestar apoio na aplicação das disposições do presente regulamento, em conformidade com o seu atual mandato e com o quadro jurídico em vigor.

##### *Alteração*

(27) A fim de evitar a duplicação de esforços e as eventuais interferências com as investigações ***e para minimizar as despesas dos prestadores de serviços afetados***, as autoridades competentes devem informar-se mutuamente, coordenar a sua ação e cooperar entre si e, se for caso disso, com a Europol, quando emitem decisões de remoção ou enviam sinalizações de conteúdos aos prestadores de serviços de alojamento virtual. A Europol poderá prestar apoio na aplicação das disposições do presente regulamento, em conformidade com o seu atual mandato e com o quadro jurídico em vigor.

## Alteração 31

### Proposta de regulamento Considerando 27-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(27-A) As sinalizações de conteúdos pela Europol constituem um meio eficaz e rápido de informar os prestadores de serviços de alojamento virtual da existência de conteúdos específicos nos seus serviços. Este mecanismo de alerta dos prestadores de serviços de alojamento virtual para informações suscetíveis de serem consideradas conteúdos terroristas, que permite que o prestador de serviços examine, a título voluntário, a compatibilidade com os seus próprios termos e condições, deve permanecer disponível, para além das decisões de remoção. Por essa razão, é importante que os prestadores de serviços de alojamento virtual cooperem com a Europol, avaliem prioritariamente as sinalizações da Europol e deem um rápido retorno de informação sobre as medidas tomadas. É ao prestador de serviços de alojamento virtual que continua a caber a decisão final de remover ou não o conteúdo por não ser compatível com os seus termos e condições. Na aplicação do presente regulamento, o mandato da Europol, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2016/794<sup>1-A</sup>, mantém-se inalterado.***

---

***<sup>1-A</sup> Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).***

## Alteração 32

### Proposta de regulamento Considerando 28

#### *Texto da Comissão*

(28) A fim de assegurar uma aplicação eficaz e suficientemente coerente das medidas **pró-ativas**, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem concertar-se no que diz respeito às discussões com os prestadores de serviços de alojamento virtual sobre a identificação, aplicação e avaliação de medidas pró-ativas específicas. Essa cooperação é igualmente necessária no que se refere à adoção de normas em matéria de sanções, bem como à sua aplicação e execução.

#### *Alteração*

(28) A fim de assegurar uma aplicação eficaz e suficientemente coerente das medidas **pelos prestadores de serviços de alojamento virtual**, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem concertar-se no que diz respeito às discussões com os prestadores de serviços de alojamento virtual sobre **as decisões de remoção e** a identificação, aplicação e avaliação de medidas pró-ativas específicas. Essa cooperação é igualmente necessária no que se refere à adoção de normas em matéria de sanções, bem como à sua aplicação e execução.

## Alteração 33

### Proposta de regulamento Considerando 29

#### *Texto da Comissão*

(29) É essencial que a autoridade competente do Estado-Membro responsável pela aplicação de sanções seja plenamente informada da emissão de decisões de remoção **e de sinalizações de conteúdos**, bem como dos contactos subsequentes entre o prestador de serviços de alojamento virtual e **a autoridade competente** em causa. Para o efeito, os Estados-Membros devem assegurar a existência de canais e mecanismos de comunicação adequados que permitam partilhar as informações pertinentes em tempo útil.

#### *Alteração*

(29) É essencial que a autoridade competente do Estado-Membro responsável pela aplicação de sanções seja plenamente informada da emissão de decisões de remoção, bem como dos contactos subsequentes entre o prestador de serviços de alojamento virtual e **as autoridades competentes noutros Estados-Membros** em causa. Para o efeito, os Estados-Membros devem assegurar a existência de canais e mecanismos de comunicação adequados **e seguros** que permitam partilhar as informações pertinentes em tempo útil.

## Alteração 34

### Proposta de regulamento Considerando 33

#### *Texto da Comissão*

(33) Tanto os prestadores de serviços de alojamento virtual como os Estados-Membros devem estabelecer pontos de contacto para facilitar o tratamento **rápido** das decisões de remoção **e das sinalizações de conteúdos**. Contrariamente ao representante legal, o ponto de contacto serve objetivos operacionais. O ponto de contacto do prestador de serviços de alojamento virtual deve consistir em qualquer meio específico que permita a apresentação de decisões de remoção e de sinalizações de conteúdos por via eletrónica, bem como em meios técnicos e humanos que permitam o seu tratamento **rápido**. O ponto de contacto do prestador de serviços de alojamento virtual não deve necessariamente estar estabelecido na União, e o prestador de serviços de alojamento virtual é livre de designar um ponto de contacto existente, desde que este seja capaz de desempenhar as funções previstas no presente regulamento. A fim de garantir a remoção dos conteúdos terroristas ou o bloqueio do acesso aos mesmos no prazo de uma hora a contar da receção de uma decisão de remoção, os prestadores de serviços de alojamento virtual devem assegurar que o ponto de contacto está acessível 24 horas por dia e 7 dias por semana. As informações sobre o ponto de contacto devem incluir informações sobre a língua em que pode ser contactado. Para facilitar a comunicação entre os prestadores de serviços de alojamento virtual e as autoridades competentes, os prestadores de serviços são encorajados a permitir a comunicação numa das línguas oficiais da União em que estejam disponíveis os seus termos e condições.

#### *Alteração*

(33) Tanto os prestadores de serviços de alojamento virtual como os Estados-Membros devem estabelecer pontos de contacto para facilitar o tratamento **expedito** das decisões de remoção. Contrariamente ao representante legal, o ponto de contacto serve objetivos operacionais. O ponto de contacto do prestador de serviços de alojamento virtual deve consistir em qualquer meio específico que permita a apresentação de decisões de remoção e de sinalizações de conteúdos por via eletrónica, bem como em meios técnicos e humanos que permitam o seu tratamento **expedito**. O ponto de contacto do prestador de serviços de alojamento virtual não deve necessariamente estar estabelecido na União, e o prestador de serviços de alojamento virtual é livre de designar um ponto de contacto existente, desde que este seja capaz de desempenhar as funções previstas no presente regulamento. A fim de garantir a remoção dos conteúdos terroristas ou o bloqueio do acesso aos mesmos no prazo de uma hora a contar da receção de uma decisão de remoção, os prestadores de serviços de alojamento virtual devem assegurar que o ponto de contacto está acessível 24 horas por dia e 7 dias por semana. As informações sobre o ponto de contacto devem incluir informações sobre a língua em que pode ser contactado. Para facilitar a comunicação entre os prestadores de serviços de alojamento virtual e as autoridades competentes, os prestadores de serviços são encorajados a permitir a comunicação numa das línguas oficiais da União em que estejam disponíveis os seus termos e condições.

## Alteração 35

### Proposta de regulamento Considerando 34

#### *Texto da Comissão*

(34) Na ausência de um requisito geral no sentido de os prestadores de serviços assegurarem uma presença física no território da União, é necessário determinar claramente qual é o Estado-Membro cuja competência abrange o prestador de serviços de alojamento virtual que propõe serviços na União. Regra geral, o prestador de serviços de alojamento virtual é abrangido pela competência do Estado-Membro em que tem o seu estabelecimento principal ou no qual designou um representante legal. ***No entanto, sempre que outro Estado-Membro emita uma decisão de remoção, as suas autoridades devem poder executá-la mediante a aplicação de medidas coercivas não punitivas, tais como sanções pecuniárias compulsórias.*** No caso de um prestador de serviços de alojamento virtual que não tenha um estabelecimento na União e não designe um representante legal, qualquer Estado-Membro deve, não obstante, poder aplicar sanções, desde que seja respeitado o princípio ne bis in idem.

#### *Alteração*

(34) Na ausência de um requisito geral no sentido de os prestadores de serviços assegurarem uma presença física no território da União, é necessário determinar claramente qual é o Estado-Membro cuja competência abrange o prestador de serviços de alojamento virtual que propõe serviços na União. Regra geral, o prestador de serviços de alojamento virtual é abrangido pela competência do Estado-Membro em que tem o seu estabelecimento principal ou no qual designou um representante legal. No caso de um prestador de serviços de alojamento virtual que não tenha um estabelecimento na União e não designe um representante legal, qualquer Estado-Membro deve, não obstante, poder aplicar sanções, desde que seja respeitado o princípio ne bis in idem.

## Alteração 36

### Proposta de regulamento Considerando 35

#### *Texto da Comissão*

(35) Os prestadores de serviços de alojamento virtual que não estejam estabelecidos na União devem designar por

#### *Alteração*

(35) Os prestadores de serviços de alojamento virtual que não estejam estabelecidos na União devem designar por

escrito um representante legal, a fim de assegurar o cumprimento do presente regulamento e a execução das obrigações nele previstas.

escrito um representante legal, a fim de assegurar o cumprimento do presente regulamento e a execução das obrigações nele previstas. ***Os prestadores de serviços de alojamento virtual podem recorrer a um representante legal existente, desde que este esteja apto a desempenhar as funções previstas no presente regulamento.***

## Alteração 37

### Proposta de regulamento Considerando 37

#### *Texto da Comissão*

(37) Para efeitos do presente regulamento, os Estados-Membros devem designar ***autoridades competentes***. Esta obrigação não ***implica necessariamente*** a criação de ***novas autoridades***, podendo um organismo já existente ser encarregado de exercer as funções previstas no presente regulamento. O presente regulamento exige a designação de ***autoridades competentes encarregadas*** da emissão de decisões de remoção ***e de sinalizações de conteúdos***, bem como da supervisão das medidas ***pró-ativas*** e da aplicação de sanções. ***Cabe aos Estados-Membros decidir o número de autoridades que pretendem designar para desempenhar estas tarefas.***

#### *Alteração*

(37) Para efeitos do presente regulamento, os Estados-Membros devem designar ***uma única autoridade judiciária ou administrativa independente de ponto de vista funcional***. Esta obrigação não ***requer*** a criação de ***uma nova autoridade***, podendo um organismo já existente ser encarregado de exercer as funções previstas no presente regulamento. O presente regulamento exige a designação de ***uma autoridade competente encarregada*** da emissão de decisões de remoção, bem como da supervisão das medidas ***específicas*** e da aplicação de sanções. ***Os Estados-Membros devem comunicar a autoridade competente designada ao abrigo do presente regulamento à Comissão, que deve publicar em linha uma compilação das autoridades competentes de cada Estado-Membro. O registo em linha deve ser facilmente acessível, a fim de facilitar aos prestadores de serviços de alojamento virtual a verificação rápida da autenticidade das decisões de remoção.***

## Alteração 38

### Proposta de regulamento Considerando 38

#### *Texto da Comissão*

(38) São necessárias sanções para assegurar o cumprimento efetivo das obrigações decorrentes do presente regulamento pelos prestadores de serviços de alojamento virtual. Os Estados-Membros devem adotar normas em matéria de sanções, incluindo, se for caso disso, orientações para o cálculo das coimas. **Serão** aplicadas sanções *particularmente severas* no caso de *o prestador* de serviços de alojamento virtual *sistematicamente não remover conteúdos terroristas ou não bloquear o acesso aos mesmos no prazo de uma hora a contar da receção de uma decisão de remoção. Os casos específicos de incumprimento poderão ser sancionados, respeitando ao mesmo tempo os princípios de ne bis in idem e da proporcionalidade e garantindo que tais sanções têm em conta uma falha sistemática. A fim de garantir a segurança jurídica, o regulamento deve estabelecer em que medida as obrigações correspondentes podem ser objeto de sanções. As sanções por incumprimento do artigo 6.º só devem ser adotadas em relação a obrigações decorrentes de um pedido de *apresentação de um relatório nos termos do artigo 6.º, n.º 2, ou de uma decisão que imponha* medidas *pró-ativas* adicionais nos termos do artigo 6.º, n.º 4. Ao determinar se devem ou não ser impostas sanções pecuniárias, devem ser tidos devidamente em conta os recursos financeiros do prestador. Os Estados-Membros devem assegurar que as sanções não encorajam a remoção de conteúdos que não sejam conteúdos terroristas.*

#### *Alteração*

(38) São necessárias sanções para assegurar o cumprimento efetivo das obrigações decorrentes do presente regulamento pelos prestadores de serviços de alojamento virtual. Os Estados-Membros devem adotar normas em matéria de sanções, incluindo, se for caso disso, orientações para o cálculo das coimas. **Devem ser** aplicadas sanções no caso de *os prestadores* de serviços de alojamento virtual *sistemática e persistentemente não cumprirem as obrigações* que *lhes incumbem por força do presente* regulamento. As sanções por incumprimento do artigo 6.º só devem ser adotadas em relação a obrigações decorrentes de um pedido de *aplicação* de medidas *específicas* adicionais nos termos do artigo 6.º, n.º 4. Ao determinar se devem ou não ser impostas sanções pecuniárias, devem ser tidos devidamente em conta os recursos financeiros do prestador. **Além disso, a autoridade competente deve ter em conta se o prestador de serviços de alojamento virtual é uma empresa em fase de arranque ou uma pequena e média empresa e determinar numa base casuística a sua capacidade de atender adequadamente à decisão de remoção.** Os Estados-Membros devem assegurar que as sanções não encorajam a remoção de conteúdos que não sejam conteúdos terroristas.

## Alteração 39

### Proposta de regulamento Considerando 41

#### *Texto da Comissão*

(41) Os Estados-Membros devem recolher informações sobre a aplicação da legislação. Deve ser elaborado um programa pormenorizado de acompanhamento das realizações, dos resultados e dos impactos do presente regulamento, tendo em vista contribuir para uma avaliação da legislação.

#### *Alteração*

(41) Os Estados-Membros devem recolher informações sobre a aplicação da legislação, ***nomeadamente informações sobre o número de casos bem-sucedidos de deteção, investigação e repressão de infrações terroristas em virtude do presente regulamento.*** Deve ser elaborado um programa pormenorizado de acompanhamento das realizações, dos resultados e dos impactos do presente regulamento, tendo em vista contribuir para uma avaliação da legislação.

## Alteração 40

### Proposta de regulamento Considerando 42

#### *Texto da Comissão*

(42) Com base nos resultados e conclusões do relatório de execução e no resultado do exercício de monitorização, a Comissão deve proceder a uma avaliação do presente regulamento ***pelo menos três anos*** após a sua entrada em vigor. A avaliação deve basear-se nos ***cinco*** critérios de eficiência, eficácia, pertinência, coerência e valor acrescentado da UE. ***Avaliará*** o funcionamento das diferentes medidas operacionais e técnicas previstas no regulamento, nomeadamente a eficácia das medidas destinadas a melhorar a deteção, identificação e remoção de conteúdos terroristas, a eficácia dos mecanismos de garantia, bem como as repercussões sobre os direitos e interesses de terceiros potencialmente afetados,

#### *Alteração*

(42) Com base nos resultados e conclusões do relatório de execução e no resultado do exercício de monitorização, a Comissão deve proceder a uma avaliação do presente regulamento ***um ano*** após a sua entrada em vigor. A avaliação deve basear-se nos ***sete*** critérios de eficiência, ***necessidade, proporcionalidade,*** eficácia, pertinência, coerência e valor acrescentado da UE. ***Deve avaliar*** o funcionamento das diferentes medidas operacionais e técnicas previstas no regulamento, nomeadamente a eficácia das medidas destinadas a melhorar a deteção, identificação e remoção de conteúdos terroristas, a eficácia dos mecanismos de garantia, bem como as repercussões sobre os direitos ***fundamentais potencialmente afetados,***

incluindo um reexame da obrigação de informar os fornecedores de conteúdos.

*incluindo a liberdade de expressão e a liberdade de receber e transmitir informação, a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, a liberdade de empresa e os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais. A Comissão deve também avaliar o impacto sobre os interesses de terceiros potencialmente afetados, incluindo um reexame da obrigação de informar os fornecedores de conteúdos.*

## Alteração 41

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – n.º 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

1. O presente regulamento estabelece regras uniformes para **prevenir** a utilização abusiva dos serviços de alojamento virtual para fins de difusão de conteúdos terroristas em linha. Prevê, nomeadamente:

##### *Alteração*

1. O presente regulamento estabelece regras **específicas** uniformes para **abordar** a utilização abusiva dos serviços de alojamento virtual para fins de difusão **pública** de conteúdos terroristas em linha. Prevê, nomeadamente:

## Alteração 42

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

(a) Normas relativas aos deveres de diligência que incumbem aos prestadores de serviços de alojamento virtual para **prevenir** a difusão de conteúdos terroristas através dos seus serviços e assegurar, quando necessário, a sua rápida remoção;

##### *Alteração*

(a) Normas relativas aos deveres de diligência **razoáveis e proporcionais** que incumbem aos prestadores de serviços de alojamento virtual para **abordar** a difusão **pública** de conteúdos terroristas através dos seus serviços e assegurar, quando necessário, a sua rápida remoção;

## Alteração 43

### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

(b) Um conjunto de medidas a adotar pelos Estados-Membros para identificar conteúdos terroristas, permitir a sua rápida remoção pelos prestadores de serviços de alojamento virtual e facilitar a cooperação com as autoridades competentes dos outros Estados-Membros, os prestadores de serviços de alojamento virtual e, se for caso disso, os organismos competentes da União.

#### *Alteração*

(b) Um conjunto de medidas a adotar pelos Estados-Membros para identificar conteúdos terroristas, permitir a sua rápida remoção pelos prestadores de serviços de alojamento virtual, ***em conformidade com a legislação da União que prevê salvaguardas adequadas em matéria de liberdade de expressão e liberdade de receber e transmitir informação e ideias numa sociedade aberta e democrática***, e facilitar a cooperação com as autoridades competentes dos outros Estados-Membros, os prestadores de serviços de alojamento virtual e, se for caso disso, os organismos competentes da União.

## Alteração 44

### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. O presente regulamento é aplicável aos prestadores de serviços de alojamento virtual que propõem serviços na União, independentemente do local do seu estabelecimento principal.

#### *Alteração*

2. O presente regulamento é aplicável aos prestadores de serviços de alojamento virtual que propõem serviços na União ***ao público***, independentemente do local do seu estabelecimento principal.

## Alteração 45

### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. O presente regulamento não se aplica a conteúdos difundidos para fins educativos, artísticos, jornalísticos ou de investigação ou para fins de sensibilização relativamente a atividades terroristas, nem a conteúdos que representem uma expressão de opiniões polémicas ou controversas no quadro do debate público.**

#### **Alteração 46**

**Proposta de regulamento  
Artigo 1 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-B. O presente regulamento não tem por efeito a alteração da obrigação de respeitar os direitos, as liberdades e os princípios consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia e aplica-se sem prejuízo dos princípios fundamentais da legislação da UE e da legislação nacional em matéria de liberdade de expressão, liberdade de imprensa e liberdade e pluralismo dos meios de comunicação social.**

#### **Alteração 47**

**Proposta de regulamento  
Artigo 1 – n.º 2-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-C. O presente regulamento não prejudica a Diretiva 2000/31/CE.**

## Alteração 48

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(-1) «Serviços da sociedade da informação», os serviços definidos no artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2000/31/CE.***

## Alteração 49

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(1) «Prestador de serviços de alojamento virtual», um prestador de serviços da sociedade da informação que consistam na armazenagem das informações fornecidas por um fornecedor de conteúdos a pedido deste e na disponibilização das informações armazenadas ***a terceiros***;

(1) «Prestador de serviços de alojamento virtual», um prestador de serviços da sociedade da informação que consistam na armazenagem das informações fornecidas por um fornecedor de conteúdos a pedido deste e na disponibilização das informações armazenadas ***ao público. Tal aplica-se apenas aos serviços prestados ao público na camada de aplicação. Os fornecedores de serviços de infraestrutura em nuvem e prestadores de serviços de computação em nuvem não são considerados prestadores de serviços de alojamento virtual. A definição não se aplica aos serviços de comunicações eletrónicas, tais como definidos na Diretiva (UE) 2018/1972***;

## Alteração 50

### Proposta de regulamento

## Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

### *Texto da Comissão*

(2) «Fornecedor de conteúdos», um utilizador que tenha fornecido informações que sejam ou tenham sido armazenadas a seu pedido por um prestador de serviços de alojamento virtual;

### *Alteração*

(2) «Fornecedor de conteúdos», um utilizador que tenha fornecido informações que sejam ou tenham sido armazenadas **e disponibilizadas ao público** a seu pedido por um prestador de serviços de alojamento virtual;

## Alteração 51

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

### *Texto da Comissão*

(4) «**Infrações terroristas**», as infrações definidas no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2017/541;

### *Alteração*

**Suprimido**

## Alteração 52

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5 – parte introdutória

### *Texto da Comissão*

(5) «Conteúdos terroristas», **uma** ou **mais informações** que:

### *Alteração*

(5) «Conteúdos terroristas», **material** ou **materiais** que:

## Alteração 53

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a)

*Texto da Comissão*

(a) Incitem *ou façam a apologia, nomeadamente* através da glorificação, da prática de infrações terroristas, acarretando assim o risco de *tais atos serem cometidos*;

*Alteração*

(a) Incitem *à prática de uma das infrações referidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a i), da Diretiva (UE) 2017/541, sempre que essa conduta defenda, direta ou indiretamente, por exemplo* através da glorificação *de atos de terrorismo, a* prática de infrações terroristas, acarretando assim o risco de *poderem ser cometidas intencionalmente uma ou mais dessas infrações*;

**Alteração 54**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) *Encorajem a participação em* infrações *terroristas*;

*Alteração*

(b) *Solicitem a uma pessoa ou a um grupo de pessoas que cometam ou contribuam para a prática de uma das infrações enumeradas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a i), da Diretiva (UE) 2017/541, acarretando assim o risco de poderem ser cometidas intencionalmente uma ou mais dessas infrações*;

**Alteração 55**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) *Promovam as* atividades de um grupo terrorista, *nomeadamente incentivando a participação ou o apoio a um grupo terrorista* na aceção do artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva (UE)

*Alteração*

(c) *Solicitem a uma pessoa ou a um grupo de pessoas que participem nas* atividades de um grupo terrorista, *inclusive através do fornecimento de informações ou meios materiais, ou através de*

2017/541;

*qualquer forma de financiamento das suas atividades, na aceção do artigo 4.º da Diretiva (UE) 2017/541, acarretando assim o risco de poderem ser cometidas intencionalmente uma ou mais dessas infrações;*

## Alteração 56

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea d)

##### *Texto da Comissão*

(d) Forneçam instruções sobre métodos ou técnicas com *vista à* prática de infrações terroristas,

##### *Alteração*

(d) Forneçam instruções sobre *o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas ou substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos ou técnicas específicos, com o objetivo de cometer ou de contribuir para a prática de uma das infrações terroristas enumeradas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a i), da Diretiva (UE) 2017/541;*

## Alteração 57

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea d-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*(d-A) Descrevam uma das infrações enumeradas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a i), da Diretiva (UE) 2017/541, acarretando assim o risco de poderem ser cometidas intencionalmente uma ou mais dessas infrações;*

## Alteração 58

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

##### *Texto da Comissão*

(6) «Difusão de conteúdos terroristas», a disponibilização de conteúdos terroristas *a terceiros* nos serviços dos prestadores de serviços de alojamento virtual;

##### *Alteração*

(6) «Difusão de conteúdos terroristas», a disponibilização de conteúdos terroristas *ao público* nos serviços dos prestadores de serviços de alojamento virtual;

## Alteração 59

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

##### *Texto da Comissão*

(8) «*Sinalização de conteúdos*», uma notificação por uma autoridade competente ou, se for caso disso, por um organismo competente da União a um prestador de serviços de alojamento virtual sobre informações suscetíveis de serem consideradas conteúdos terroristas, tendo em vista a análise voluntária por parte do prestador de serviços da sua compatibilidade com os seus próprios termos e condições, a fim de prevenir a difusão de conteúdos terroristas;

##### *Alteração*

*Suprimido*

## Alteração 60

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*(9-A) «Autoridade competente», uma autoridade judicial nacional única designada ou uma autoridade*

## Alteração 61

### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem **tomar medidas adequadas, razoáveis e proporcionadas**, em conformidade com o presente regulamento, para **prevenir a difusão de conteúdos terroristas** e proteger os utilizadores contra este tipo de conteúdos. **Ao** fazê-lo, **devem agir** de forma diligente, proporcionada e não discriminatória e ter devidamente em conta os direitos fundamentais dos utilizadores, bem como a importância fundamental da liberdade de expressão e **de informação** numa sociedade aberta e democrática.

#### *Alteração*

1. Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem **atuar** em conformidade com o presente regulamento, para proteger os utilizadores contra este tipo de conteúdos. **Devem** fazê-lo de forma diligente, proporcionada e não discriminatória e ter devidamente em conta, **em todas as circunstâncias**, os direitos fundamentais dos utilizadores, bem como a importância fundamental da liberdade de expressão, **da liberdade de receber e transmitir informações e ideias** numa sociedade aberta e democrática, **com vista a evitar a remoção de conteúdos que não sejam de carácter terrorista**.

## Alteração 62

### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**1-A. Estes deveres de diligência não constituem uma obrigação geral para os prestadores de serviços de alojamento virtual de monitorizarem as informações que transmitem ou armazenam, nem um dever geral de ativamente procurar factos ou circunstâncias que indiquem ilicitudes.**

## Alteração 63

### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2

*Texto da Comissão*

**2. Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem incluir nos seus termos e condições disposições destinadas a prevenir a difusão de conteúdos terroristas, e aplicá-las.**

*Alteração*

**Suprimido**

## Alteração 64

### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

**2-A. Sempre que os prestadores de serviços de alojamento virtual tomem conhecimento de conteúdos terroristas nos seus serviços, devem informar as autoridades competentes sobre esses conteúdos e removê-los rapidamente.**

*Alteração*

## Alteração 65

### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2-B (novo)

*Texto da Comissão*

**2-B. Os prestadores de serviços de alojamento virtual que cumpram os critérios da definição de «fornecedores de plataformas de partilha de vídeos» constante da Diretiva (UE) 2018/1808 devem tomar as medidas adequadas para combater a difusão de conteúdos terroristas em conformidade com o**

*Alteração*

## Alteração 66

### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. A autoridade competente deve dispor de poderes para emitir uma decisão que exija que o prestador de serviços de alojamento virtual remova conteúdos terroristas ou bloqueie o acesso aos mesmos.

#### *Alteração*

1. A autoridade competente ***do Estado-Membro em que o prestador de serviços de alojamento virtual tem o seu estabelecimento principal*** deve dispor de poderes para emitir uma decisão ***de remoção*** que exija que o prestador de serviços de alojamento virtual remova conteúdos terroristas ou bloqueie o acesso aos mesmos ***em todos os Estados-Membros***.

## Alteração 67

### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***1-A. A autoridade competente do Estado-Membro em que o prestador de serviços de alojamento virtual não tem o seu estabelecimento principal, nem um representante legal pode solicitar que seja desativado o acesso a conteúdos terroristas e fazer respeitar esse requisito no seu território.***

## Alteração 68

### Proposta de regulamento

## Artigo 4 – n.º 1-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. Se a autoridade competente pertinente não tiver previamente emitido uma decisão de remoção dirigida a um prestador de serviços de alojamento virtual, deve contactar o prestador de serviços de alojamento virtual, proporcionando informações sobre os procedimentos e os prazos aplicáveis, pelo menos 12 horas antes de emitir uma decisão de remoção.***

## Alteração 69

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem remover os conteúdos terroristas ou bloquear o acesso aos mesmos no prazo de uma hora a contar da receção da decisão de remoção.

2. Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem remover os conteúdos terroristas ou bloquear o acesso aos mesmos ***logo que possível e*** no prazo de uma hora a contar da receção da decisão de remoção.

## Alteração 70

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 3 – alínea a)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) A identificação da autoridade competente que emite a decisão de remoção e a autenticação desta decisão pela autoridade competente;

(a) A identificação, ***através de uma assinatura eletrónica***, da autoridade competente que emite a decisão de remoção e a autenticação desta decisão pela autoridade competente;

## Alteração 71

### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

(b) Uma exposição das razões pelas quais os conteúdos são considerados terroristas, **fazendo pelo menos** referência às categorias de conteúdos terroristas enumeradas no artigo 2.º, n.º 5;

#### *Alteração*

(b) Uma exposição **pormenorizada** das razões pelas quais os conteúdos são considerados **conteúdos** terroristas, **e uma** referência **específica** às categorias de conteúdos terroristas enumeradas no artigo 2.º, n.º 5;

## Alteração 72

### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

(c) Um Localizador Uniforme de Recursos (URL) e, se necessário, informações adicionais que permitam identificar os conteúdos em causa;

#### *Alteração*

(c) Um Localizador Uniforme de Recursos (URL) **exato** e, se necessário, informações adicionais que permitam identificar os conteúdos em causa;

## Alteração 73

### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3 – alínea f)

#### *Texto da Comissão*

(f) Informações sobre as vias de recurso de que dispõem o prestador de serviços de alojamento virtual e o fornecedor de conteúdos;

#### *Alteração*

(f) Informações **facilmente compreensíveis** sobre as vias de recurso de que dispõem o prestador de serviços de alojamento virtual e o fornecedor de conteúdos, **nomeadamente o recurso junto da autoridade competente ou de um**

*tribunal, bem como os prazos para recurso;*

#### **Alteração 74**

##### **Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3 – alínea g)**

###### *Texto da Comissão*

(g) Se *for caso disso*, a decisão de não divulgar informações sobre a remoção de conteúdos terroristas ou sobre o bloqueio do acesso aos mesmos referida no artigo 11.º.

###### *Alteração*

(g) Se *necessário e proporcionado*, a decisão de não divulgar informações sobre a remoção de conteúdos terroristas ou sobre o bloqueio do acesso aos mesmos referida no artigo 11.º.

#### **Alteração 75**

##### **Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4**

###### *Texto da Comissão*

**4. *A pedido do prestador de serviços de alojamento virtual ou do fornecedor de conteúdos, a autoridade competente deve apresentar uma exposição circunstanciada dos motivos da decisão de remoção, sem prejuízo da obrigação que incumbe ao prestador de serviços de alojamento virtual de lhe dar cumprimento no prazo fixado no n.º 2.***

###### *Alteração*

***Suprimido***

#### **Alteração 76**

##### **Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. ***As autoridades competentes devem*** dirigir as decisões de remoção ao estabelecimento principal do prestador de serviços de alojamento virtual ou ao representante legal por ele designado nos termos do artigo 16.º e transmiti-las ao ponto de contacto referido no artigo 14.º, n.º 1. As referidas decisões devem ser enviadas por qualquer meio eletrónico que produza um registo escrito em condições que permitam estabelecer a autenticidade do remetente, incluindo a exatidão da data e da hora de envio e receção da decisão.

*Alteração*

5. ***A autoridade competente deve*** dirigir as decisões de remoção ao estabelecimento principal do prestador de serviços de alojamento virtual ou ao representante legal por ele designado nos termos do artigo 16.º e transmiti-las ao ponto de contacto referido no artigo 14.º, n.º 1. As referidas decisões devem ser enviadas por qualquer meio eletrónico que produza um registo escrito em condições que permitam estabelecer a autenticidade do remetente, incluindo a exatidão da data e da hora de envio e receção da decisão.

**Alteração 77**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem ***acusar a receção*** e, sem demora injustificada, informar a autoridade competente da remoção do conteúdo terrorista ou do bloqueio do acesso ao mesmo, indicando, em especial, a data e a hora da operação, utilizando o modelo que figura do anexo II.

*Alteração*

6. Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem, sem demora injustificada, informar a autoridade competente da remoção do conteúdo terrorista ou do bloqueio do acesso ao mesmo, indicando, em especial, a data e a hora da operação, utilizando o modelo que figura do anexo II.

**Alteração 78**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

7. Se o prestador de serviços de alojamento virtual não puder dar cumprimento à decisão de remoção por motivo de força maior ou impossibilidade de facto que não lhe seja imputável, deve informar desse facto, sem demora injustificada, a autoridade competente, explicando os motivos desse incumprimento, utilizando o modelo que figura no anexo III. O prazo fixado no n.º 2 é aplicável assim que as razões invocadas deixarem de existir.

*Alteração*

7. Se o prestador de serviços de alojamento virtual não puder dar cumprimento à decisão de remoção por motivo de força maior ou impossibilidade de facto que não lhe seja imputável, ***designadamente por razões técnicas ou operacionais***, deve informar desse facto, sem demora injustificada, a autoridade competente, explicando os motivos desse incumprimento, utilizando o modelo que figura no anexo III. O prazo fixado no n.º 2 é aplicável assim que as razões invocadas deixarem de existir.

## **Alteração 79**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

8. ***Se o*** prestador de serviços de alojamento virtual ***não puder dar cumprimento à*** decisão de remoção ***pele facto de*** esta ***conter*** erros manifestos ou não ***conter*** informações suficientes ***para permitir a sua execução***, deve informar desse facto, sem demora injustificada, a autoridade competente, solicitando os esclarecimentos necessários, recorrendo ao modelo que figura no anexo III. O prazo fixado no n.º 2 é aplicável assim que forem prestados os esclarecimentos.

*Alteração*

8. ***O*** prestador de serviços de alojamento virtual ***pode recusar a execução da*** decisão de remoção ***se*** esta ***contiver*** erros manifestos ou não ***contiver*** informações suficientes. Deve informar desse facto, sem demora injustificada, a autoridade competente, solicitando os esclarecimentos necessários, recorrendo ao modelo que figura no anexo III. O prazo fixado no n.º 2 é aplicável assim que forem prestados os esclarecimentos. .

## **Alteração 80**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 9**

*Texto da Comissão*

9. A autoridade competente que emitiu a decisão de remoção deve informar a autoridade competente que supervisiona a aplicação das medidas **pró-ativas**, referida no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), quando a decisão de remoção se tornar definitiva. Uma decisão de remoção torna-se definitiva se não tiver sido objeto de recurso no prazo previsto no direito nacional aplicável ou se tiver sido confirmada na sequência de um recurso.

*Alteração*

9. A autoridade competente que emitiu a decisão de remoção deve informar a autoridade competente que supervisiona a aplicação das medidas **específicas**, referida no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), quando a decisão de remoção se tornar definitiva. Uma decisão de remoção torna-se definitiva se não tiver sido objeto de recurso no prazo previsto no direito nacional aplicável ou se tiver sido confirmada na sequência de um recurso.

**Alteração 81**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 4.º-A**

***Procedimento de consulta no âmbito das decisões de remoção***

***1. A autoridade competente que emite uma decisão de remoção ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, deve apresentar uma cópia da decisão de remoção à autoridade competente referida no artigo 17.º, n.º 1, alínea a), do Estado-Membro em que se situa o estabelecimento principal do prestador de serviços de alojamento virtual ao mesmo tempo que é transmitida ao prestador de serviços de alojamento virtual em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5.***

***2. Se a autoridade competente do Estado-Membro em que se situa o estabelecimento principal do prestador de serviços de alojamento virtual tiver motivos razoáveis para considerar que a decisão de remoção pode afetar interesses fundamentais desse Estado-Membro, deve***

*informar do facto a autoridade de emissão competente. A autoridade de emissão deve ter em conta essas circunstâncias e, se necessário, revogar ou adaptar a decisão de remoção.*

## Alteração 82

### Proposta de regulamento Artigo 4-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 4-B*

##### *Procedimento de cooperação para emissão de uma decisão de remoção adicional*

*1. Se a autoridade competente tiver emitido uma decisão de remoção ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, pode contactar a autoridade competente do Estado-Membro em que se situa o estabelecimento principal do prestador de serviços de alojamento virtual, a fim de lhe solicitar que emita igualmente uma decisão de remoção em virtude do artigo 4.º, n.º 1.*

*2. A autoridade competente do Estado-Membro em que se situa o estabelecimento principal do prestador de serviços de alojamento virtual emite a decisão de remoção ou recusa a emissão da decisão tão cedo quanto possível e, o mais tardar, uma hora após ser contactada nos termos do n.º 1, informando da sua decisão a autoridade competente que emitiu a primeira decisão de remoção.*

*3. Nos casos em que a autoridade competente do Estado-Membro em que se situa o estabelecimento principal necessita de mais de uma hora para efetuar a sua própria avaliação dos conteúdos, deve enviar ao prestador de serviços de alojamento virtual em causa*

*um pedido para desativar temporariamente o acesso aos conteúdos durante um período máximo de 24 horas, durante o qual a autoridade competente deve efetuar a avaliação e enviar a decisão de remoção ou retirar o pedido de desativação do acesso.*

## Alteração 83

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 5.º*

*Suprimido*

#### *Sinalizações de conteúdos*

- 1. A autoridade competente ou o organismo competente da União pode enviar uma sinalização de conteúdos a um prestador de serviços de alojamento virtual.*
- 2. Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem adotar medidas operacionais e técnicas que facilitem a rápida avaliação dos conteúdos que tenham sido sinalizados pelas autoridades competentes e, se for caso disso, pelos organismos competentes da União, para efeitos de análise voluntária.*
- 3. A sinalização de conteúdos deve ser dirigida ao estabelecimento principal do prestador de serviços de alojamento virtual ou ao representante legal por ele designado nos termos do artigo 16.º e transmitida ao ponto de contacto referido no artigo 14.º, n.º 1. Estas sinalizações de conteúdos devem ser enviadas por via eletrónica.*
- 4. A sinalização de conteúdos deve conter informações suficientemente pormenorizadas, incluindo os motivos pelos quais o conteúdo é considerado terrorista, um URL e, se necessário,*

*informações adicionais que permitam identificar os conteúdos terroristas sinalizados.*

**5.** *O prestador de serviços de alojamento virtual deve, a título prioritário, avaliar o conteúdo identificado na sinalização de conteúdos em relação aos seus próprios termos e condições e decidir se o conteúdo deve ser removido ou bloqueado o acesso ao mesmo.*

**6.** *O prestador de serviços de alojamento virtual deve informar rapidamente a autoridade competente ou o organismo competente da União do resultado da avaliação, bem como do calendário das eventuais medidas tomadas na sequência da sinalização de conteúdos.*

**7.** *Caso o prestador de serviços de alojamento virtual considere que a sinalização de conteúdos não contém informações suficientes para avaliar o conteúdo sinalizado, deve informar sem demora as autoridades competentes ou o organismo competente da União, indicando as informações adicionais ou os esclarecimentos de que necessita.*

## **Alteração 84**

### **Proposta de regulamento Artigo 6 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Medidas *pró-ativas*

Medidas *específicas*

## **Alteração 85**

### **Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os prestadores de serviços de alojamento virtual **devem, se for caso disso**, tomar medidas **pró-ativas** para proteger os seus serviços contra a difusão de conteúdos terroristas. As medidas devem ser eficazes e proporcionadas, **tendo em conta o** risco e **o** nível de exposição aos conteúdos terroristas, **os** direitos fundamentais dos utilizadores e **a** importância essencial **da** liberdade de expressão e de informação numa sociedade aberta e democrática.

*Alteração*

1. **Sem prejuízo da Diretiva (UE) 2018/1808 e da Diretiva 2000/31/CE**, os prestadores de serviços de alojamento virtual **podem** tomar medidas **específicas** para proteger os seus serviços contra a difusão **pública** de conteúdos terroristas. As medidas devem ser eficazes, **específicas** e proporcionadas, **votando particular atenção ao** risco e **ao** nível de exposição aos conteúdos terroristas, **aos** direitos fundamentais dos utilizadores e **à** importância essencial **do direito à** liberdade de expressão e **à liberdade de receber e transmitir** informação e **ideias**, numa sociedade aberta e democrática.

**Alteração 86**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

**Quando tiver sido informada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 9, a autoridade competente referida no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), deve solicitar ao prestador de serviços de alojamento virtual que apresente um relatório, no prazo de três meses a contar da receção do pedido e, posteriormente, pelo menos uma vez por ano, sobre as medidas pró-ativas específicas que tiver tomado, nomeadamente utilizando instrumentos automatizados, com vista a:**

**(a) Impedir o recarregamento de conteúdos que tenham sido removidos anteriormente ou cujo acesso tenha sido bloqueado por serem considerados conteúdos terroristas;**

**(b) Detetar, identificar e remover**

*Alteração*

**Suprimido**

*rapidamente os conteúdos terroristas ou bloquear o acesso aos mesmos.*

*Os pedidos para esse efeito devem ser enviados para o estabelecimento principal do prestador de serviços de alojamento virtual ou ao representante legal por ele designado.*

*Os relatórios devem incluir todas as informações pertinentes que permitam à autoridade competente referida no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), determinar se as medidas pró-ativas são eficazes e proporcionadas, nomeadamente informações que permitam avaliar o funcionamento de quaisquer instrumentos automatizados utilizados, bem como a supervisão humana e os mecanismos de verificação utilizados.*

## **Alteração 87**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*3. Se a autoridade competente referida no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), considerar que as medidas pró-ativas tomadas e comunicadas nos termos do n.º 2 são insuficientes para atenuar e gerir o risco e o nível de exposição, pode solicitar ao prestador de serviços de alojamento virtual que tome medidas pró-ativas específicas adicionais. Para o efeito, o prestador de serviços de alojamento virtual deve cooperar com a autoridade competente referida no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), com vista a identificar as medidas específicas que deve adotar, estabelecer os objetivos essenciais e os critérios de referência, bem como os prazos para a sua execução.*

*Suprimido*

## Alteração 88

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. ***Caso não seja possível chegar a acordo no prazo de três meses a contar do pedido nos termos do n.º 3***, a autoridade competente referida no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), pode ***emitir uma decisão que imponha*** medidas ***pró-ativas*** específicas adicionais, que ***sejam necessárias e proporcionadas***. ***A decisão*** deve ter em conta, nomeadamente, a capacidade económica do prestador de serviços de alojamento virtual e o efeito dessas medidas sobre os direitos fundamentais dos utilizadores e a importância fundamental da liberdade de expressão e de ***informação***. ***Tal decisão deve ser enviada*** ao estabelecimento principal do prestador de serviços de alojamento virtual ou ao representante legal por ele designado. O prestador de serviços de alojamento virtual deve apresentar relatórios regulares sobre a execução dessas medidas, conforme especificado pela autoridade competente referida no artigo 17.º, n.º 1, alínea c).

##### *Alteração*

4. ***Após ter determinado que um prestador de serviços de alojamento virtual recebeu um número substancial de decisões de remoção***, a autoridade competente referida no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), pode ***enviar um pedido de*** medidas específicas adicionais, ***necessárias, proporcionadas e eficazes*** que ***o prestador de serviços de alojamento virtual terá de implementar***. ***A autoridade competente não deve impor uma obrigação geral de vigilância, nem a utilização de instrumentos automatizados***. ***O pedido*** deve ter em conta, nomeadamente, a ***viabilidade técnica das medidas, a dimensão e*** capacidade económica do prestador de serviços de alojamento virtual e o efeito dessas medidas sobre os direitos fundamentais dos utilizadores e a importância fundamental da liberdade de expressão e ***da liberdade de receber e transmitir informações e ideias numa sociedade aberta e democrática***. ***Os pedidos para esse efeito devem ser enviados*** ao estabelecimento principal do prestador de serviços de alojamento virtual ou ao representante legal por ele designado. O prestador de serviços de alojamento virtual deve apresentar relatórios regulares sobre a execução dessas medidas, conforme especificado pela autoridade competente referida no artigo 17.º, n.º 1, alínea c).

## Alteração 89

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – n.º 5

*Texto da Comissão*

5. O prestador de serviços de alojamento virtual pode, a qualquer momento, solicitar uma reavaliação à autoridade competente referida no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), e, se for caso disso, a revogação de um pedido ou decisão nos termos **dos n.os 2, 3 e 4, respetivamente**. A autoridade competente deve apresentar uma decisão fundamentada num prazo razoável a contar da receção do pedido do prestador de serviços de alojamento virtual.

*Alteração*

5. O prestador de serviços de alojamento virtual pode, a qualquer momento, solicitar uma reavaliação à autoridade competente referida no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), e, se for caso disso, a revogação de um pedido ou decisão nos termos **do n.º 4**. A autoridade competente deve apresentar uma decisão fundamentada num prazo razoável a contar da receção do pedido do prestador de serviços de alojamento virtual.

## **Alteração 90**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem conservar os conteúdos terroristas que tiverem sido removidos ou cujo acesso tenha sido bloqueado na sequência de uma decisão de remoção, **de uma sinalização de conteúdos** ou de medidas **pró-ativas** adotadas nos termos dos artigos 4.º, 5.º e 6.º, bem como os dados conexos que tiverem sido removidos na sequência da remoção do conteúdo terrorista em causa e que sejam necessários para:

*Alteração*

1. Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem conservar os conteúdos terroristas que tiverem sido removidos ou cujo acesso tenha sido bloqueado na sequência de uma decisão de remoção ou de medidas **específicas** adotadas nos termos dos artigos 4.º e 6.º, bem como os dados conexos que tiverem sido removidos na sequência da remoção do conteúdo terrorista em causa e que sejam necessários para:

## **Alteração 91**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Processos de recurso administrativo ou judicial,

*Alteração*

(a) Processos de **reparação ou de** recurso administrativo ou judicial,

**Alteração 92**

**Proposta de regulamento  
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) A prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas.

*Alteração*

(b) A prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas **por autoridades policiais**.

**Alteração 93**

**Proposta de regulamento  
Artigo 7 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os conteúdos terroristas e os dados conexos referidos no n.º 1 devem ser conservados durante seis meses. A pedido da autoridade competente ou do tribunal, os conteúdos terroristas devem ser conservados por um período **mais longo**, pelo tempo que for necessário para os processos de recurso administrativo ou judicial em curso referidos no n.º 1, alínea a).

*Alteração*

2. Os conteúdos terroristas e os dados conexos referidos no n.º 1, **alínea a)**, devem ser conservados durante seis meses **e apagados após este período**. A pedido da autoridade competente ou do tribunal, os conteúdos terroristas **ilegais** devem ser conservados por um período **específico adicional apenas se necessário e** pelo tempo que for necessário para os processos de **reparação ou** recurso administrativo ou judicial em curso referidos no n.º 1, alínea a). **Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem manter os conteúdos terroristas e os dados conexos referidos no n.º 1, alínea a), até que as autoridades policiais reajam à notificação feita pelo prestador de serviços de alojamento virtual nos termos do artigo**

*13.º, n.º 4, mas até um período máximo de seis meses.*

**Alteração 94**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – título**

*Texto da Comissão*

Obrigações em matéria de transparência

*Alteração*

Obrigações *dos prestadores de serviços de alojamento virtual* em matéria de transparência

**Alteração 95**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem definir, nos seus termos e condições, a sua política de prevenção da difusão de conteúdos terroristas, incluindo, se for caso disso, uma explicação pertinente do funcionamento das medidas *pró-ativas, nomeadamente a utilização de instrumentos automatizados*.

*Alteração*

1. *Quando aplicável*, os prestadores de serviços de alojamento virtual devem definir *claramente*, nos seus termos e condições, a sua política de prevenção da difusão de conteúdos terroristas, incluindo, se for caso disso, uma explicação pertinente do funcionamento das medidas *específicas*.

**Alteração 96**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem *publicar relatórios* de transparência *anuais* sobre as medidas adotadas para combater a difusão

*Alteração*

2. Os prestadores de serviços de alojamento virtual *que sejam ou tenham sido objeto de uma decisão de remoção nesse ano* devem *disponibilizar ao público*

de conteúdos terroristas.

*um relatório* de transparência *anual* sobre as medidas adotadas para combater a difusão de conteúdos terroristas.

### Alteração 97

#### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

(b) As medidas adotadas pelo prestador de serviços de alojamento virtual para impedir o recarregamento de conteúdos que tenham sido removidos anteriormente ou cujo acesso tenha sido bloqueado por serem considerados conteúdos terroristas;

##### *Alteração*

(b) As medidas adotadas pelo prestador de serviços de alojamento virtual para impedir o recarregamento de conteúdos que tenham sido removidos anteriormente ou cujo acesso tenha sido bloqueado por serem considerados conteúdos terroristas, ***em especial caso tenha sido utilizada tecnologia automatizada;***

### Alteração 98

#### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3 – alínea c)

##### *Texto da Comissão*

(c) O número de conteúdos terroristas removidos ou cujo acesso tenha sido bloqueado na sequência de decisões de remoção, ***sinalizações de conteúdos ou medidas pró-ativas, respetivamente;***

##### *Alteração*

(c) O número de conteúdos terroristas removidos ou cujo acesso tenha sido bloqueado na sequência de decisões de remoção ***ou medidas específicas, respetivamente, e o número de decisões em que o conteúdo não foi retirado em conformidade com o artigo 4.º, n.ºs 7 e 8, bem como os motivos da recusa.***

### Alteração 99

#### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3 – alínea d)

*Texto da Comissão*

(d) **Uma panorâmica dos** procedimentos de reclamação e **dos** seus resultados.

*Alteração*

(d) **O número de** procedimentos de reclamação e **ações de recurso judicial, e os seus resultados, incluindo o número de casos relativamente aos quais se concluiu que os conteúdos foram indevidamente identificados como conteúdos terroristas.**

**Alteração 100**

**Proposta de regulamento  
Artigo 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 8.º-A**

**Obrigações de transparência das autoridades competentes**

**1. As autoridades competentes devem publicar relatórios de transparência anuais, que incluam, pelo menos, as seguintes informações:**

**(a) o número de decisões de remoção emitidas, o número de remoções efetuadas e o número de decisões de remoção recusadas ou ignoradas;**

**(b) o número de conteúdos terroristas identificados que conduziram à investigação e à repressão, bem como o número de casos de conteúdos indevidamente identificados como conteúdos terroristas;**

**(c) uma descrição das medidas solicitadas pelas autoridades competentes nos termos do artigo 6.º, n.º 4.**

**Alteração 101**

**Proposta de regulamento**

## Artigo 9 – título

### *Texto da Comissão*

Garantias relativas à utilização e aplicação de medidas *pró-ativas*

### *Alteração*

Garantias relativas à utilização e aplicação de medidas *específicas*

## Alteração 102

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 1

### *Texto da Comissão*

1. Sempre que os prestadores de serviços de alojamento virtual utilizem instrumentos automatizados em ***conformidade com o presente regulamento em*** relação aos conteúdos que armazenam, devem prever garantias eficazes e adequadas para assegurar que as decisões tomadas relativamente a esses conteúdos, em especial as decisões de remoção de conteúdos considerados terroristas ou de bloqueio do acesso aos mesmos, são exatas e bem fundamentadas.

### *Alteração*

1. Sempre que os prestadores de serviços de alojamento virtual utilizem instrumentos automatizados em relação aos conteúdos que armazenam, devem prever garantias eficazes e adequadas para assegurar que as decisões tomadas relativamente a esses conteúdos, em especial as decisões de remoção de conteúdos considerados terroristas ou de bloqueio do acesso aos mesmos, são exatas e bem fundamentadas.

## Alteração 103

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 2

### *Texto da Comissão*

2. As garantias consistem, nomeadamente, numa supervisão e em verificações humanas, ***quando tal for adequado e, em todo o caso, quando for necessária uma avaliação pormenorizada do contexto pertinente para determinar se os conteúdos devem ser considerados***

### *Alteração*

2. As garantias consistem, nomeadamente, numa supervisão e em verificações humanas ***da adequação da decisão de remoção ou de recusa de acesso aos conteúdos, em particular no que respeita ao direito à liberdade de expressão e à liberdade de receber e transmitir informação e ideias numa***

*terroristas.*

*sociedade aberta e democrática.*

## Alteração 104

### Proposta de regulamento Artigo 9-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 9.º-A*

##### *Vias de recurso efetivo*

***1. Os fornecedores de conteúdos cujos conteúdos tenham sido removidos ou cujo acesso tenha sido bloqueado na sequência de uma decisão de remoção e prestadores de serviços de alojamento virtual que tenham recebido uma decisão de remoção devem ter direito a vias de recurso efetivo. Os Estados-Membros devem instituir procedimentos eficazes para o exercício deste direito.***

## Alteração 105

### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem estabelecer ***mecanismos eficazes e acessíveis*** que ***permitam*** aos fornecedores de conteúdos cujos conteúdos tenham sido removidos ou cujo acesso tenha sido bloqueado na sequência de ***uma sinalização de conteúdos nos termos do artigo 5.º ou de medidas pró-ativas*** nos termos do artigo 6.º apresentar uma reclamação contra a ação do prestador de serviços de alojamento virtual solicitando a reposição do conteúdo

1. Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem estabelecer ***um mecanismo eficaz e acessível*** que ***permita*** aos fornecedores de conteúdos cujos conteúdos tenham sido removidos ou cujo acesso tenha sido bloqueado na sequência de medidas ***específicas*** nos termos do artigo 6.º apresentar uma reclamação contra a ação do prestador de serviços de alojamento virtual solicitando a reposição do conteúdo em causa.

em causa.

## Alteração 106

### Proposta de regulamento

#### Artigo 10 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem examinar imediatamente todas as reclamações que receberem e repor o conteúdo em causa sem demora indevida, sempre que a remoção ou o bloqueio do acesso for injustificado. Devem informar o autor da reclamação do resultado do seu exame.

##### *Alteração*

2. Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem examinar imediatamente todas as reclamações que receberem e repor o conteúdo em causa sem demora indevida, sempre que a remoção ou o bloqueio do acesso for injustificado. Devem informar o autor da reclamação do resultado do seu exame ***no prazo de duas semanas a contar da receção da reclamação, juntamente com uma explicação, no caso de o prestador de serviços de alojamento virtual decidir não repor os conteúdos. A reposição dos conteúdos não deve inviabilizar outras medidas judiciais contra a decisão do prestador de serviços de alojamento virtual ou da autoridade competente.***

## Alteração 107

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Se os prestadores de serviços de alojamento virtual ***tiverem removido*** conteúdos terroristas ou ***bloqueado*** o acesso aos mesmos, devem disponibilizar ao fornecedor de conteúdos em causa informações sobre a remoção ou o bloqueio do acesso a esses conteúdos.

##### *Alteração*

1. Se os prestadores de serviços de alojamento virtual ***removerem*** conteúdos terroristas ou ***bloquearem*** o acesso aos mesmos, devem disponibilizar ao fornecedor de conteúdos em causa informações ***abrangentes e concisas*** sobre a remoção ou o bloqueio do acesso a esses conteúdos, ***nomeadamente os motivos para a remoção ou o bloqueio do acesso***

*aos conteúdos terroristas e a possibilidade de contestar a decisão, e deve fornecer-lhe, mediante pedido, uma cópia da decisão de remoção emitida em conformidade com o artigo 4.º.*

## Alteração 108

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

*2. A pedido do fornecedor de conteúdos, o prestador de serviços de alojamento virtual deve informá-lo dos motivos da remoção ou do bloqueio do acesso aos mesmos, bem como das possibilidades de contestar a decisão.*

#### *Alteração*

*Suprimido*

## Alteração 109

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. A obrigação prevista **nos** n.os 1 e 2 não se aplica se a autoridade competente decidir que os motivos não devem ser divulgados por razões de segurança pública, tais como a prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações terroristas, durante o tempo considerado necessário, mas não mais de **[quatro]** semanas a contar dessa decisão. Nesse caso, o prestador de serviços de alojamento virtual não deve divulgar quaisquer informações sobre a remoção de conteúdos terroristas ou o bloqueio do acesso aos mesmos.

#### *Alteração*

3. A obrigação prevista **no** n.º 1 não se aplica se a autoridade competente decidir, **com base em provas objetivas e tendo em conta a proporcionalidade e a necessidade dessa decisão**, que os motivos não devem ser divulgados por razões de segurança pública, tais como a prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações terroristas, durante o tempo considerado necessário, mas não mais de **quatro** semanas a contar dessa decisão. Nesse caso, o prestador de serviços de alojamento virtual não deve divulgar quaisquer informações sobre a remoção de conteúdos terroristas ou o bloqueio do

acesso aos mesmos.

## Alteração 110

### Proposta de regulamento Artigo 12 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades competentes dispõem das capacidades necessárias e dos recursos suficientes para alcançarem os objetivos e cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades competentes dispõem das capacidades necessárias e dos recursos suficientes para alcançarem os objetivos e cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento, **com fortes garantias de independência**.

## Alteração 111

### Proposta de regulamento Artigo 13 – título

#### *Texto da Comissão*

Cooperação entre os prestadores de serviços de alojamento virtual, as autoridades competentes e, se for caso disso, os organismos da União

#### *Alteração*

Cooperação entre os prestadores de serviços de alojamento virtual, as autoridades competentes e, se for caso disso, os organismos **competentes** da União

## Alteração 112

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem informar-se

#### *Alteração*

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem informar-se

mutuamente, coordenar a sua ação e cooperar entre si e, se for caso disso, com ***os organismos competentes da União, tais como*** a Europol, no que diz respeito às decisões de remoção ***e às sinalizações de conteúdos***, a fim de evitar duplicações de esforços, reforçar a coordenação e evitar interferências com as investigações nos vários Estados-Membros.

mutuamente, coordenar a sua ação e cooperar entre si e, se for caso disso, com a Europol, no que diz respeito às decisões de remoção, a fim de evitar duplicações de esforços, reforçar a coordenação e evitar interferências com as investigações nos vários Estados-Membros.

## Alteração 113

### Proposta de regulamento

#### Artigo 13 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem informar, coordenar a sua ação e cooperar com a autoridade competente referida no artigo 17.º, n.º 1, alíneas c) e d), relativamente às medidas adotadas nos termos do artigo 6.º e às medidas de execução nos termos do artigo 18.º. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente referida no artigo 17.º, n.º 1, alíneas c) e d), está na posse de todas as informações pertinentes. Para o efeito, os Estados-Membros devem prever os canais ou mecanismos de comunicação adequados para assegurar a partilha das informações pertinentes em tempo útil.

##### *Alteração*

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem informar, coordenar a sua ação e cooperar com a autoridade competente referida no artigo 17.º, n.º 1, alíneas c) e d), relativamente às medidas adotadas nos termos do artigo 6.º e às medidas de execução nos termos do artigo 18.º. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente referida no artigo 17.º, n.º 1, alíneas c) e d), está na posse de todas as informações pertinentes. Para o efeito, os Estados-Membros devem prever os canais ou mecanismos de comunicação adequados ***e seguros*** para assegurar a partilha das informações pertinentes em tempo útil.

## Alteração 114

### Proposta de regulamento

#### Artigo 13 – n.º 3 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros ***e os***

##### *Alteração*

3. Os Estados-Membros podem utilizar

*prestadores de serviços de alojamento virtual* podem *optar por* utilizar instrumentos específicos, incluindo, *se for caso disso*, os estabelecidos *pelos organismos competentes da União, como a* Europol, a fim de facilitar, em especial:

instrumentos específicos, incluindo os estabelecidos *pela* Europol, a fim de facilitar, em especial:

## Alteração 115

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 3 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

*(b) O tratamento dos dados e o retorno de informações relativamente às sinalizações de conteúdos nos termos do artigo 5.º;*

#### *Alteração*

*Suprimido*

## Alteração 116

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 3 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

*(c) A cooperação com vista a identificar e aplicar medidas **pró-ativas** nos termos do artigo 6.º.*

#### *Alteração*

*(c) A cooperação com vista a identificar e aplicar medidas **específicas** nos termos do artigo 6.º.*

## Alteração 117

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. Caso os prestadores de serviços de alojamento virtual tomem conhecimento de

#### *Alteração*

4. Caso os prestadores de serviços de alojamento virtual tomem conhecimento de

**qualquer elemento de prova de uma infração terrorista**, devem informar imediatamente as autoridades responsáveis pela investigação e pela repressão das infrações penais no Estado-Membro em causa **ou** o ponto de contacto, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, no Estado-Membro onde têm o seu estabelecimento principal ou representante legal. **Em caso de dúvida, os prestadores de serviços de alojamento virtual podem** transmitir essas informações à Europol, que lhes dará um seguimento adequado.

**conteúdos terroristas**, devem informar imediatamente as autoridades responsáveis pela investigação e pela repressão das infrações penais no Estado-Membro em causa. **Se for impossível identificar o Estado-Membro em causa, os prestadores de serviços de alojamento virtual devem notificar** o ponto de contacto, nos termos do artigo 17.º, n.º 2, no Estado-Membro onde têm o seu estabelecimento principal ou representante legal, **e devem ainda** transmitir essas informações à Europol, que lhes dará um seguimento adequado.

## Alteração 118

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-A. Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem cooperar com as autoridades competentes.**

## Alteração 119

### Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem estabelecer um ponto de contacto que permita receber decisões de remoção e sinalizações de conteúdos por via eletrónica e assegurar o seu **rápido** tratamento nos termos **dos artigos 4.º e 5.º**. Devem assegurar que esta informação seja disponibilizada ao público.

1. Os prestadores de serviços de alojamento virtual **que tenham recebido anteriormente uma ou mais decisões de remoção** devem estabelecer um ponto de contacto que permita receber decisões de remoção e sinalizações de conteúdos por via eletrónica e assegurar o seu **célere** tratamento nos termos **do artigo 4.º**. Devem assegurar que esta informação seja disponibilizada ao público.

## Alteração 120

### Proposta de regulamento

#### Artigo 14 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. As informações referidas no n.º 1 devem especificar a ou as línguas oficiais da União, conforme referidas no Regulamento (CE) n.º 1/58, que podem ser utilizadas para comunicar com o ponto de contacto e nas quais devem realizar-se outros intercâmbios relacionados com as decisões de remoção *e as sinalizações de conteúdos* nos termos *dos artigos 4.º e 5.º*. Pelo menos uma delas deve ser uma das línguas oficiais do Estado-Membro no qual o prestador do serviço de alojamento virtual tem o seu estabelecimento principal ou no qual reside ou está estabelecido o seu representante legal nos termos do artigo 16.º.

##### *Alteração*

2. As informações referidas no n.º 1 devem especificar a ou as línguas oficiais da União, conforme referidas no Regulamento (CE) n.º 1/58, que podem ser utilizadas para comunicar com o ponto de contacto e nas quais devem realizar-se outros intercâmbios relacionados com as decisões de remoção nos termos *do artigo 4.º*. Pelo menos uma delas deve ser uma das línguas oficiais do Estado-Membro no qual o prestador do serviço de alojamento virtual tem o seu estabelecimento principal ou no qual reside ou está estabelecido o seu representante legal nos termos do artigo 16.º.

## Alteração 121

### Proposta de regulamento

#### Artigo 14 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. *Os Estados-Membros devem estabelecer um ponto de contacto para tratar os pedidos de esclarecimentos e o retorno de informações relativamente às decisões de remoção e às sinalizações de conteúdos por eles emitidas. As informações sobre o ponto de contacto devem ser disponibilizadas ao público.*

##### *Alteração*

*Suprimido*

## Alteração 122

### Proposta de regulamento

#### Artigo 15 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Se **o** prestador de serviços de alojamento virtual não designar um representante legal, todos os Estados-Membros são competentes.

##### *Alteração*

2. Se **um** prestador de serviços de alojamento virtual ***que não possui o seu estabelecimento principal num dos Estados-Membros*** não designar um representante legal, todos os Estados-Membros são competentes. ***Se um Estado-Membro decidir exercer a sua competência, deve informar do facto todos os outros Estados-Membros.***

## Alteração 123

### Proposta de regulamento

#### Artigo 15 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. ***Se uma autoridade de outro Estado-Membro tiver emitido uma decisão de remoção em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, esse Estado-Membro é competente para tomar medidas coercivas em conformidade com o seu direito nacional a fim de executar a referida decisão.***

##### *Alteração*

***Suprimido***

## Alteração 124

### Proposta de regulamento

#### Artigo 16 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Qualquer prestador de serviços de alojamento virtual que não disponha de um estabelecimento na União mas que ofereça

##### *Alteração*

1. Qualquer prestador de serviços de alojamento virtual que não disponha de um estabelecimento na União mas que ofereça

serviços na União deve designar, por escrito, uma pessoa singular ou coletiva como seu representante legal na União para a receção, cumprimento e execução das decisões de remoção, *das sinalizações de conteúdos*, dos pedidos *e das decisões* emitidos pelas autoridades competentes com base no presente regulamento. O representante legal deve residir ou estar estabelecido num dos Estados-Membros em que o prestador de serviços de alojamento virtual oferece os seus serviços.

serviços na União deve designar, por escrito, uma pessoa singular ou coletiva como seu representante legal na União para a receção, cumprimento e execução das decisões de remoção *e* dos pedidos emitidos pelas autoridades competentes com base no presente regulamento. O representante legal deve residir ou estar estabelecido num dos Estados-Membros em que o prestador de serviços de alojamento virtual oferece os seus serviços.

## Alteração 125

### Proposta de regulamento

#### Artigo 16 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. O prestador de serviços de alojamento virtual deve confiar ao representante legal a receção, o cumprimento e a execução das decisões de remoção, *das sinalizações de conteúdos*, dos pedidos *e das decisões* referidos no n.º 1, em nome do prestador em questão. Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem conceder ao seu representante legal os poderes e recursos necessários para cooperar com as autoridades competentes e dar cumprimento às referidas decisões.

##### *Alteração*

2. O prestador de serviços de alojamento virtual deve confiar ao representante legal a receção, o cumprimento e a execução das decisões de remoção *e* dos pedidos referidos no n.º 1, em nome do prestador em questão. Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem conceder ao seu representante legal os poderes e recursos necessários para cooperar com as autoridades competentes e dar cumprimento às referidas decisões.

## Alteração 126

### Proposta de regulamento

#### Artigo 17 – n.º 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

1. Cada Estado-Membro deve designar *a* ou *as autoridades competentes* para:

##### *Alteração*

1. Cada Estado-Membro deve designar *uma autoridade judicial* ou *uma autoridade administrativa independente*

*do ponto de vista funcional competente*  
para:

### **Alteração 127**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 17 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*(b) Detetar, identificar e sinalizar conteúdos terroristas aos prestadores de serviços de alojamento virtual nos termos do artigo 5.º;*

*Alteração*

**Suprimido**

### **Alteração 128**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 17 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*(c) Supervisionar a aplicação das medidas **pró-ativas** nos termos do artigo 6.º;*

*Alteração*

*(c) Supervisionar a aplicação das medidas **específicas** nos termos do artigo 6.º;*

### **Alteração 129**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 17 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

***1-A. Os Estados-Membros devem designar um ponto de contacto nas autoridades competentes para tratar os pedidos de esclarecimentos e o retorno de informações relativamente às decisões de remoção por eles emitidas. As***

*informações sobre o ponto de contacto devem ser disponibilizadas ao público.*

## Alteração 130

### Proposta de regulamento

#### Artigo 17 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. O mais tardar em [seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem notificar à Comissão as autoridades competentes referidas no n.º 1. A Comissão publica a notificação, bem como as suas eventuais alterações, no Jornal Oficial da União Europeia.

##### *Alteração*

2. O mais tardar em [seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem notificar à Comissão as autoridades competentes referidas no n.º 1. A Comissão ***deve criar um registo em linha do qual constem todas estas autoridades competentes, bem como o ponto de contacto designado em cada autoridade competente.*** A Comissão publica a notificação, bem como as suas eventuais alterações, no Jornal Oficial da União Europeia.

## Alteração 131

### Proposta de regulamento

#### Artigo 18 – n.º 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem estabelecer o regime de sanções aplicáveis ao incumprimento das obrigações que incumbem aos prestadores de serviços de alojamento virtual por força do presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. Tais sanções são limitadas ao incumprimento das obrigações previstas nos seguintes artigos:

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem estabelecer o regime de sanções aplicáveis ao incumprimento ***sistemático e persistente*** das obrigações que incumbem aos prestadores de serviços de alojamento virtual por força do presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. Tais sanções são limitadas ao incumprimento das obrigações previstas nos seguintes artigos:

## Alteração 132

### Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1 – alínea a)

*Texto da Comissão*

*(a) Artigo 3.º, n.º 2 (termos e condições dos prestadores de serviços de alojamento virtual);*

*Alteração*

**Suprimido**

## Alteração 133

### Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1 – alínea c)

*Texto da Comissão*

*(c) Artigo 5.º, n.os 5 e 6 (avaliação das sinalizações de conteúdos e retorno de informação sobre as mesmas);*

*Alteração*

**Suprimido**

## Alteração 134

### Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1 – alínea d)

*Texto da Comissão*

*(d) Artigo 6.º, n.os 2 e 4 (relatórios sobre medidas **pró-ativas** e adoção de medidas na sequência de **uma decisão** que impõe medidas **pró-ativas** específicas);*

*Alteração*

*(d) Artigo 6.º, n.º 4 (relatórios sobre medidas **específicas** e adoção de medidas na sequência de **um pedido** que impõe medidas específicas **adicionais**);*

## Alteração 135

### Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1 – alínea f)

*Texto da Comissão*

(f) Artigo 8.º (transparência);

*Alteração*

(f) Artigo 8.º (transparência **dos prestadores de serviços de alojamento virtual**)

**Alteração 136**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 18 – n.º 1 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

(g) Artigo 9.º (garantias relativas às medidas **pró-ativas**);

*Alteração*

(g) Artigo 9.º (garantias relativas à **aplicação de** medidas **específicas**);

**Alteração 137**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 18 – n.º 1 – alínea j)**

*Texto da Comissão*

(j) Artigo 13.º, n.º 4 (informações sobre **elementos de prova relativos a infrações** terroristas);

*Alteração*

(j) Artigo 13.º, n.º 4 (informações sobre **conteúdos** terroristas);

**Alteração 138**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 18 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. As sanções **previstas** devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados Membros devem, até [seis meses a

*Alteração*

2. As sanções **nos termos do n.º 1** devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados Membros devem,

contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], notificar essas normas e medidas à Comissão, bem como informá-la imediatamente de qualquer alteração subsequente das mesmas.

até [seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], notificar essas normas e medidas à Comissão, bem como informá-la imediatamente de qualquer alteração subsequente das mesmas.

### **Alteração 139**

#### **Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 3 – alínea e)**

##### *Texto da Comissão*

(e) O grau de cooperação do prestador de serviços de alojamento virtual com as autoridades competentes.

##### *Alteração*

(e) O grau de cooperação do prestador de serviços de alojamento virtual com as autoridades competentes;

### **Alteração 140**

#### **Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 3 – alínea e-A) (nova)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(e-A) A natureza e a dimensão dos prestadores de serviços de alojamento virtual, sobretudo das microempresas ou pequenas empresas na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão.***

### **Alteração 141**

#### **Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Os Estados-Membros devem assegurar que o incumprimento sistemático das obrigações decorrentes do artigo 4.º, n.º 2, é passível de sanções pecuniárias que podem ir até 4 % do volume de negócios global do prestador de serviços de alojamento virtual durante o exercício anterior.

*Alteração*

4. Os Estados-Membros devem assegurar que o incumprimento sistemático **e persistente** das obrigações decorrentes do artigo 4.º, n.º 2, é passível de sanções pecuniárias que podem ir até 4 % do volume de negócios global do prestador de serviços de alojamento virtual durante o exercício anterior.

### **Alteração 142**

#### **Proposta de regulamento Artigo 19 – título**

*Texto da Comissão*

Requisitos técnicos e alterações dos modelos das decisões de remoção

*Alteração*

Requisitos técnicos, **critérios de avaliação da importância** e alterações dos modelos das decisões de remoção

### **Alteração 143**

#### **Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 20.º, a fim de completar o presente regulamento com requisitos técnicos relativos aos meios eletrónicos a utilizar pelas autoridades competentes para a transmissão das decisões de remoção.

*Alteração*

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 20.º, a fim de completar o presente regulamento com **os** requisitos técnicos **necessários** relativos aos meios eletrónicos a utilizar pelas autoridades competentes para a transmissão das decisões de remoção.

### **Alteração 144**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 19 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 20.º para complementar o presente regulamento com critérios e valores a utilizar pelas autoridades competentes para determinar o que corresponde ao número significativo de decisões de remoção não contestadas mencionado no presente regulamento.***

**Alteração 145**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 21 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) Informações sobre o número de decisões de remoção ***e de sinalizações de conteúdos*** emitidas e sobre o número de conteúdos terroristas removidos ou cujo acesso tenha sido bloqueado, incluindo os prazos correspondentes nos termos ***dos artigos 4.º e 5.º***;

(a) Informações sobre o número de decisões de remoção emitidas e sobre o número de conteúdos terroristas removidos ou cujo acesso tenha sido bloqueado, incluindo os prazos correspondentes nos termos ***do artigo 4.º, bem como informações sobre os números de casos correspondentes de deteção, investigação e repressão bem-sucedidas de infrações terroristas***;

**Alteração 146**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 21 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(b-A) Informações sobre o número de pedidos de acesso emitidos pelas autoridades competentes relativos a***

*conteúdos conservados pelos prestadores de serviços de alojamento virtual nos termos do artigo 7.º;*

## Alteração 147

### Proposta de regulamento Artigo 23 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

*Não antes de [três anos a contar da data de aplicação do presente regulamento], a Comissão deve proceder a uma avaliação do presente regulamento e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a sua aplicação, nomeadamente sobre o funcionamento e a eficácia dos mecanismos de garantia. Se for o caso, o relatório deve ser acompanhado de propostas legislativas. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão todas as informações necessárias para a elaboração do relatório.*

#### *Alteração*

*Um ano a contar da data de aplicação do presente regulamento, a Comissão deve proceder a uma avaliação do presente regulamento e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a sua aplicação, nomeadamente sobre o funcionamento e a eficácia dos mecanismos de garantia, **bem como sobre o seu impacto nos direitos fundamentais e em especial na liberdade de expressão e na liberdade de receber e transmitir informações, bem como o direito ao respeito pela vida privada.** No contexto desta avaliação, a Comissão deve ainda **pronunciar-se sobre a necessidade, a viabilidade e a eficácia da criação de uma plataforma europeia sobre conteúdos terroristas em linha, que permitiria a todos os Estados-Membros utilizarem um canal único de comunicação seguro para enviar decisões de remoção de conteúdos terroristas aos prestadores de serviços de alojamento virtual.** Se for o caso, o relatório deve ser acompanhado de propostas legislativas. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão todas as informações necessárias para a elaboração do relatório.*

## Alteração 148

### Proposta de regulamento Artigo 24 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

É aplicável a partir de **[seis]** meses após a data da sua entrada em vigor].

*Alteração*

É aplicável a partir de **[12]** meses após a data da sua entrada em vigor].

**Alteração 162**

**Proposta de regulamento**

**Anexo I – secção B – título**

*Texto da Comissão*

Secção B: Conteúdos a remover ou cujo acesso deve ser bloqueado **no prazo de uma hora**:

*Alteração*

Secção B: Conteúdos a remover ou cujo acesso deve ser bloqueado **sem demora injustificada**:

**Alteração 149**

**Proposta de regulamento**

**Anexo I – secção B – parágrafo 3 – subparágrafo 1**

*Texto da Comissão*

[ ] incitam, **fazem a apologia ou glorificam** a prática **de** infrações terroristas (artigo 2.º, n.º 5, alínea a))

*Alteração*

[ ] incitam a prática **das** infrações terroristas **enumeradas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a i), da Diretiva (UE) 2017/541** (artigo 2.º, n.º 5, alínea a));

**Alteração 150**

**Proposta de regulamento**

**Anexo I – secção B – parágrafo 3 – subparágrafo 2**

*Texto da Comissão*

[ ] **encorajam a participação em** infrações terroristas (artigo 2.º, n.º 5, alínea b))

*Alteração*

[ ] **solicitam a uma pessoa ou a um grupo de pessoas que cometam ou contribuam para a prática das** infrações terroristas **enumeradas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a i), da Diretiva (UE) 2017/541** (artigo 2.º, n.º 5, alínea b));

## Alteração 151

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – secção B – parágrafo 3 – subparágrafo 3

##### *Texto da Comissão*

[ ] *promovem as* atividades de um grupo terrorista, *incentivando a participação ou o apoio ao grupo* (artigo 2.º, n.º 5, alínea c))

##### *Alteração*

[ ] *solicitam a uma pessoa ou a um grupo de pessoas que participem nas* atividades de um grupo terrorista *enumeradas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a i), da Diretiva (UE) 2017/541* (artigo 2.º, n.º 5, alínea c));

## Alteração 152

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – secção B – parágrafo 3 – subparágrafo 4

##### *Texto da Comissão*

[ ] fornecem instruções ou técnicas com vista à prática *de* infrações terroristas (artigo 2.º, n.º 5, alínea d))

##### *Alteração*

[ ] fornecem instruções ou técnicas *para o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas ou substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos ou técnicas específicos* com vista à prática *das* infrações terroristas *enumeradas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a i), da Diretiva (UE) 2017/541* (artigo 2.º, n.º 5, alínea d));

## Alteração 153

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – secção B – parágrafo 3 – subparágrafo 4-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

[ ] *descrevam a prática das infrações terroristas enumeradas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a i), da Diretiva (UE) 2017/541* (artigo 2.º, n.º 5, alínea e));

## Alteração 154

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – secção G – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

Informações sobre o organismo ou o tribunal competente, os prazos e os procedimentos para contestar a decisão de remoção:

##### *Alteração*

Informações sobre o organismo ou o tribunal competente, os prazos e os procedimentos, ***incluindo os requisitos formais***, para contestar a decisão de remoção:

## Alteração 155

### Proposta de regulamento

#### Anexo III – secção B – alínea i) – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

[ ] motivo de força maior ou impossibilidade de facto, não imputável ao destinatário ou ao prestador de serviços

##### *Alteração*

[ ] motivo de força maior ou impossibilidade de facto, não imputável ao destinatário ou ao prestador de serviços, ***designadamente por motivos técnicos ou operacionais***